



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de janeiro de 2022

nº 2522 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 55
>>Relações e Relatórios	Pág. 62
>>Avisos	Pág. 66

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 68
--------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00281/21

PROCESSO: 01686/20 – TCE/RO (processo de origem n. 03488/10).

ASSUNTO: Recurso de Revisão com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência Satisfativa Arguindo Questão de Ordem Pública ao Acórdão AC1-TC 00904/19 - Processo 03488/10.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTE: Marilene Aparecida Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00).

RESPONSÁVEIS: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães (CPF n. 810.687.001-49) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 1º.1.2008 a 18.5.2008.
Rony Peterson de Lima Rudek (CPF n. 166.785.082-20) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 19.5.2008 a

16.9.2009.

Gilvanete Pereira da Silva (CPF n. 273.599.564-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

HICD.

Hildegardo Guerim (CPF n. 670.832.772-49) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
André Pereira Florenciano (CPF n. 970.050.021-72) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Francisco de Assis Carvalho Sombra (CPF n. 762.473.502-44) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00)

Günter Faust (CPF n. 912.920.939-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

José de Oliveira (CPF n. 051.881.802-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Nair Fuchs Silva (CPF n. 954.890.022-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Raimundo Gomes da Silva Filho (CPF n. 084.596.652-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) - Empresa Contratada.

ADVOGADOS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151.

Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6.930).

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3.593).

Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1.996).

Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875).

José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370).

Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212).

Marilene Miotto (OAB/RO n. 499-A).

Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383).

Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5.949).

Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1.244).

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2.479).

Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO n. 1.619).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar (LC) n. 154/1996, sendo necessário demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processual aplicável.

2. Não conhecimento do recurso de revisão que não se funda em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documento sem que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Marilene Aparecida Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), por intermédio de sua advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, contra o Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido no processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 03488/2010, pelo qual esta Corte julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, com imputação de débito à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Marilene Aparecida Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), por atender aos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do mandado de citação, vez que não há que se falar em prejuízo para o exercício da defesa por ausência de indicação dos valores referentes ao possível débito a ser restituído ao erário;

III – RECONHECER a perda superveniente do objeto do recurso quanto ao pedido de desconstituição das certidões de dívida ativa, em decorrência da Decisão Monocrática n. 0004/2021-GABOPD (PACED n. 2776/2019 – ID=990022);

IV – NEGAR provimento, quanto ao mérito, ante a inexistência de elementos que impliquem na alteração do julgamento irregular das contas;

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via diário oficial, à recorrente, Senhora Marilene Aparecida Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), por meio da advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, e aos demais responsáveis e seus advogados elencados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, inserindo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – ARQUIVAR os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00282/21

PROCESSO: 01788/2020 – TCE/RO (processo de origem n. 03488/10).

ASSUNTO: Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010- TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTES: Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48)
Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34)
Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20).
Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91)

RESPONSÁVEIS: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães (CPF n. 810.687.001-49) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 1º.1.2008 a 18.5.2008.
Rony Peterson de Lima Rudek (CPF n. 166.785.082-20) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 19.5.2008 a

16.9.2009.

Gilvanete Pereira da Silva (CPF n. 273.599.564-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

HICD.

Hildegardo Guerim (CPF n. 670.832.772-49) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
André Pereira Florenciano (CPF n. 970.050.021-72) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Francisco de Assis Carvalho Sombra (CPF n. 762.473.502-44) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00)

Günter Faust (CPF n. 912.920.939-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

José de Oliveira (CPF n. 051.881.802-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Nair Fuchs Silva (CPF n. 954.890.022-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Raimundo Gomes da Silva Filho (CPF n. 084.596.652-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) - Empresa Contratada.

ADVOGADOS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151.

Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6.930)
 Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3.593)
 Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1.996)
 Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875)
 José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370)
 Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212)
 Marilene Miotto (OAB/RO n. 499-A)
 Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383)
 Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5.949)
 Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1.244)
 Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2.479)
 Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO n. 1.619)

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar (LC) n. 154/1996, sendo necessário demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processual aplicável.
2. Não conhecimento do recurso de revisão que não se funda em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documento sem que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91) por intermédio de sua advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, contra o Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido no processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 03488/2010, pelo qual esta Corte julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, com imputação de débito aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91), por atender aos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do mandado de citação, vez que não há que se falar em prejuízo para o exercício da defesa por ausência de indicação dos valores referentes ao possível débito a ser restituído ao erário;

III – RECONHECER a perda superveniente do objeto do recurso quanto ao pedido de desconstituição das certidões de dívida ativa, em decorrência da Decisão Monocrática n. 0004/2021-GABOPD (PACED n. 2776/2019 – ID=990022);

IV – NEGAR provimento, quanto ao mérito, ante a inexistência de elementos que impliquem na alteração do julgamento irregular das contas;

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via diário oficial, aos recorrentes Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34), Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) e Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91), por meio da advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, e aos responsáveis e seus respectivos advogados elencados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, inserindo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – ARQUIVAR os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00283/21

PROCESSO: 01948/2020 – TCE/RO (processo de origem n. 03488/10).

ASSUNTO: Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010- TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTES: Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00)
Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04).

RESPONSÁVEIS: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães (CPF n. 810.687.001-49) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 1º.1.2008 a 18.5.2008.
Rony Peterson de Lima Rudek (CPF n. 166.785.082-20) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 19.5.2008 a

16.9.2009.

HICD. Gilvanete Pereira da Silva (CPF n. 273.599.564-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

HICD. Hildegardo Guerim (CPF n. 670.832.772-49) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
André Pereira Florenciano (CPF n. 970.050.021-72) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON. Francisco de Assis Carvalho Sombra (CPF n. 762.473.502-44) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00)

CEMETRON. Günter Faust (CPF n. 912.920.939-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON. José de Oliveira (CPF n. 051.881.802-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON. Nair Fuchs Silva (CPF n. 954.890.022-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON. Raimundo Gomes da Silva Filho (CPF n. 084.596.652-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

ADVOGADOS: Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) - Empresa Contratada.

Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151.

Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6.930)

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3.593)

Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1.996)

Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875)

José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370)

Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212)

Marilene Miotto (OAB/RO n. 499-A)

Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383)

Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5.949)

Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1.244)

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2.479)

Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO n. 1.619).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar (LC) n. 154/1996, sendo necessário demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processual aplicável.

2. Não conhecimento do recurso de revisão que não se funda em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documento sem que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00) e Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04) por intermédio da advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, contra o Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido no processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 03488/2010, pelo qual esta Corte julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, com imputação de débito aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto por Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00) e Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04), por atender aos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do mandado de citação, vez que não há que se falar em prejuízo para o exercício da defesa por ausência de indicação dos valores referentes ao possível débito a ser restituído ao erário.

III – RECONHECER a perda superveniente do objeto do recurso quanto ao pedido de desconstituição das certidões de dívida ativa, em decorrência da Decisão Monocrática n. 0004/2021-GABOPD (PACED n. 2776/2019 – ID=990022).

IV – NEGAR provimento, quanto ao mérito, ante a inexistência de elementos que impliquem na alteração do julgamento irregular das contas;

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdã, via diário oficial, aos recorrentes Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00) e Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04), por meio da Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, e aos responsáveis e seus respectivos advogados elencados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, inserindo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – ARQUIVAR os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00285/21

PROCESSO: 02061/2020 – TCE/RO (processo de origem n. 03488/10).

ASSUNTO: Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010- TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTES: Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91).

Oceni Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15).

RESPONSÁVEIS: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães (CPF n. 810.687.001-49) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 1º.1.2008 a 18.5.2008.

Rony Peterson de Lima Rudek (CPF n. 166.785.082-20) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 19.5.2008 a

16.9.2009.

Gilvanete Pereira da Silva (CPF n. 273.599.564-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

HICD.

Hildegardo Guerim (CPF n. 670.832.772-49) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

André Pereira Florenciano (CPF n. 970.050.021-72) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Francisco de Assis Carvalho Sombra (CPF n. 762.473.502-44) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e

Serviços do CEMETRON.

Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00)

Günter Faust (CPF n. 912.920.939-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

José de Oliveira (CPF n. 051.881.802-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Nair Fuchs Silva (CPF n. 954.890.022-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Raimundo Gomes da Silva Filho (CPF n. 084.596.652-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

ADVOGADOS: Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) - Empresa Contratada.

Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151.

Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6.930).

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3.593).

Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1.996).

Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875).

José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370).

Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212).

Marilene Miotto (OAB/RO n. 499-A).

Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383).

Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5.949).

Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1.244).

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2.479).

Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO n. 1.619).

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA RECURSO DE REVISÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar (LC) n. 154/1996, sendo necessário demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processual aplicável.
2. Não conhecimento do recurso de revisão que não se funda em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documento sem que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) Ocení Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15) por intermédio da Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, contra o Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido no processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 03488/2010, pelo qual esta Corte julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, com imputação de débito aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I – CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) Ocení Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15), por atender aos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II – NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do mandado de citação, vez que não há que se falar em prejuízo para o exercício da defesa por ausência de indicação dos valores referentes ao possível débito a ser restituído ao erário.
- III – RECONHECER a perda superveniente do objeto do recurso quanto ao pedido de desconstituição das certidões de dívida ativa, em decorrência da Decisão Monocrática n. 0004/2021-GABOPD (PACED n. 2776/2019 – ID=990022).
- IV – NEGAR provimento, quanto ao mérito, ante a inexistência de elementos que impliquem na alteração do julgamento irregular das contas;
- V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via diário oficial, aos recorrentes Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91) Ocení Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15), por meio da Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, e aos responsáveis e seus respectivos advogados elencados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, inserindo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – ARQUIVAR os autos após o cumprimento das formalidades legais. Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00286/21

PROCESSO: 02852/20 – TCE/RO (processo de origem n. 03488/10).

ASSUNTO: Recurso de Revisão com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência Satisfativa Arguindo Questão de Ordem Pública ao Acórdão AC1-TC 00904/19 - Processo 03488/10.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RECORRENTE: Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56).

RESPONSÁVEIS: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães (CPF n. 810.687.001-49) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 1º.1.2008 a 18.5.2008.

Rony Peterson de Lima Rudek (CPF n. 166.785.082-20) – Diretor-Geral do CEMETRON - Período de 19.5.2008 a

16.9.2009.

Gilvanete Pereira da Silva (CPF n. 273.599.564-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

HICD.

Hildegardo Guerim (CPF n. 670.832.772-49) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.

André Pereira Florenciano (CPF n. 970.050.021-72) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Francisco de Assis Carvalho Sombra (CPF n. 762.473.502-44) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e

Serviços do CEMETRON.

Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00)

Günter Faust (CPF n. 912.920.939-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

José de Oliveira (CPF n. 051.881.802-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Nair Fuchs Silva (CPF n. 954.890.022-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do

CEMETRON.

Raimundo Gomes da Silva Filho (CPF n. 084.596.652-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e

Serviços do CEMETRON.

Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) - Empresa Contratada.

ADVOGADOS:

Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151.

Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6.930)

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3.593)

Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1.996)

Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875)

José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370)

Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212)

Marilene Miotto (OAB/RO n. 499-A)

Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383)

Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5.949)

Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1.244)

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2.479)

Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO n. 1.619)

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar (LC) n. 154/1996, sendo necessário demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processual aplicável.

2. Não conhecimento do recurso de revisão que não se funda em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documento sem que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56), por intermédio de sua advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, contra o Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido no processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 03488/2010, pelo qual esta Corte julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, com imputação de débito à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto pela Senhora Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56), por atender aos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do mandado de citação, vez que não há que se falar em prejuízo para o exercício da defesa por ausência de indicação dos valores referentes ao possível débito a ser restituído ao erário;

III – RECONHECER a perda superveniente do objeto do recurso quanto ao pedido de desconstituição das certidões de dívida ativa, em decorrência da Decisão Monocrática n. 0004/2021-GABOPD (PACED n. 2776/2019 – ID=990022);

IV – NEGAR provimento, quanto ao mérito, ante a inexistência de elementos que impliquem na alteração do julgamento irregular das contas;

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via diário oficial, à recorrente Senhora Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56), por meio da Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO n. 6.151, e aos demais responsáveis e seus advogados elencados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, inserindo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – ARQUIVAR os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02764/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão APL-TC 00271/21, do Processo n. 00490/19, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
RECORRENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
RESPONSÁVEL: Alex Mendonça Alves (Alex Redano) – CPF n. 580.898.372-04
ADVOGADOS: Luciano José da Silva – OAB/RO 5013
Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO 3716
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MPC.

DM 0006/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia contra o Acórdão APL-TC 00271/21, do Processo n. 00490/19, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, com a seguinte ementa e dispositivo:

PETIÇÃO. SUSCITADAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A competência dos Tribunais de Contas para alcançar pessoalmente os gestores públicos provém direta e expressamente da própria Constituição da República (artigo 70, parágrafo único; artigo 71, II e VIII).

2. Conhecimento do expediente manejado, por se tratar de matéria de ordem pública, para, no mérito, considerar improcedentes as questões suscitadas, tendo em vista que não se amoldam as nulidades alegadas pelo peticionante.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do expediente manejado pelo Senhor Walter Matheus Bernardino Silva, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 3.716, tendo em vista as questões de ordem pública levantadas, para no mérito, considerar improcedente os pedidos contidos na petição impetrada, nos termos da fundamentação apresentada ao longo desta proposta de decisão, mantendo incólume o Acórdão APL-TC 00021/20 (ID=870269), deste Tribunal de Contas.

II – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial, ao peticionante Senhor Walter Matheus Bernardino Silva, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 3.716, bem como aos responsáveis e seus respectivos advogados descritos no cabeçalho, na forma regimental, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ficando registrado que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tcerro.tc.br);

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados^[1].

2. Segundo o relator da decisão recorrida, os advogados da recorrente não teriam a prerrogativa de intimação pessoal. Vejamos:

[...] sem maiores digressões, não há que se falar em nulidade por ausência de citação/intimação/notificação, porquanto de acordo com a legislação, jurisprudência e a doutrina em voga, o peticionante em questão não goza da prerrogativa de ser processual e exclusivamente citado, intimado ou notificado^[2].

3. Por sua vez, a recorrente arrazou, no pedido de reexame, que, além de seus advogados não terem sido intimados, pessoalmente, ela própria também não o teria sido intimada, devidamente. Vejamos:

Uma vez processada a denúncia, os senhores Laerte Gomes e Mauro de Carvalho, ambos ex-presidentes da Assembleia Legislativa de Rondônia, na qualidade de RESPONSÁVEIS e não de MANDATÁRIOS do Parlamento Estadual, foram citados para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Neste passo, verdadeiramente, a Assembleia Legislativa do Estado, maior interessada e atingida pelos comandos emanados do aludido Acórdão, não foi citada para responder aos termos da presente denúncia.

Mas, infelizmente, não é só.

Isto porque, sem embargo do disposto no artigo 252, da Constituição do Estado de Rondônia, norma de envergadura máxima do ordenamento jurídico estadual, a Advocacia-Geral do Parlamento, em momento algum, foi noticiada do feito.

Lado outro, sem prejuízo do asseverado alhures, na intimação dos interessados, para a sessão de julgamento, uma vez mais, data venia, não se observou as regras constitucionais e infraconstitucionais vigentes, em especial a isonomia, o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mormente porque, os recorridos foram intimados pessoalmente por meio de seu patrono (Documento anexo). Entretanto, a Assembleia Legislativa, embora nem tenha sido citada no processo, foi "intimada" da sessão por meio do Diário Eletrônico, onde sequer constou o nome dos membros de sua Advocacia-Geral, cuja tomou conhecimento do feito e de seu desfecho apenas e tão somente depois de ultimado seu julgamento ^[3].

4. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1139624.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. Juízo de admissibilidade provisório:

7. O art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos. Vejamos:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. Semelhantemente, é o que dispõe o art. 78, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

9. No caso, como visto, embora a decisão recorrida tenha sido decisão proferida em denúncia (Acórdão APL-TC 00271/21, do Processo n. 00490/19, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), fato é que denúncia é espécie do gênero fiscalização de atos e contratos.

10. Sendo assim, o pedido de reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, *caput*, do RI-TCE/RO.

11. Por sua vez, o art. 45, p. único, da LC n. 154/1996, dispõe que o pedido de reexame será regido pelas disposições do recurso de reconsideração:

Art. 45. [...]

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

12. Nesse sentido, o recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

13. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

14. No caso, a recorrente formulou o seu pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1139624).

15. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o pedido de reexame interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

16. Além disso, no caso, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

17. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o pedido de reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO.

18. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer, com efeito suspensivo, do pedido de reexame** interposto pela recorrente, conforme cabeçalho, contra Acórdão APL-TC 00271/21, do Processo n. 00490/19, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, *caput*, do RI-TCE/RO;

II – Intimar a recorrente e os seus advogados, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 c/c o fluxograma processual definido pela Resolução n. 146/13 e alterado pela Resolução n. 176/15;

IV – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias);

V – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II a IV, acima, atentando-se, especialmente, ao efeito suspensivo atribuído no item I, também acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1129300, do Proc. n. 00490/19.

[2] Idem.

[3] ID 1139124, deste processo (Proc. n. 02764/21).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00298/21

PROCESSO: 1789/2021/TCE-RO (Anexado ao Proc. nº 2618/2019/TCE-RO)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00174/21, Processo nº 02618/19/TCE-RO

JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás S/A – Rongás

RECORRENTES: Richard Campanari – CPF: 521.227.512-15

Diretor-Presidente

Paulo de Andrade Lima Filho – CPF: 241.217.703-15

Diretor Administrativo e Financeiro

ADVOGADOS: Richard Campanari – OAB-RO 2.889

Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB-RO 6.175

Erika Camargo Gerhardt – OAB-RO 1.911

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROCESSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora seja o Recurso de Reconsideração cabível somente em processo de tomada ou prestação de contas e não em processo de fiscalização de atos e contratos, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admite-se o seu recebimento como Pedido de Reexame em face do princípio da fungibilidade.

2. Informações trazidas aos autos após a publicação da Decisão recorrida não são capazes de modificar a decisum atacada, dada a vedação contida no art. 93, parágrafo único, do RITCE-RO.

3. A transparência da gestão pública ganhou destaque com os adventos da Lei Complementar nº 131/09 e Lei Federal nº 12.527/11, passando o acesso a todo e qualquer tipo de informação, salvo os excepcionais casos em que o sigilo seja necessário, ser direito cogente da sociedade brasileira e deve ser observado pelos gestores públicos.

4. Comprovado o descumprimento e a ausência de causa que justifique a indisponibilidade de informações essenciais, mantém-se a decisão que aplicou multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Senhor Richard Campanari, na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia Rondoniense de Gás S/A – Rongás, e pelo Senhor Paulo de Andrade Lima Filho, Diretor Administrativo e Financeiro, em face do Acórdão APL-TC 00174/21 (ID=1074741), proferido nos autos nº 2618/2019/TCE-RO, referente a Auditoria de Regularidade realizada no Portal de Transparência da Rongás para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, e em homenagem ao princípio da fungibilidade, receber e conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Richard Campanari, na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia Rondoniense de Gás S/A – Rongás, e pelo Senhor Paulo de Andrade Lima Filho, Diretor Administrativo e Financeiro, em face do Acórdão APL-TC 00174/21 (ID=1074741), proferido nos autos nº 2618/2019/TCE-RO, como Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade previstos nos artigos 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – No mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada, pelos fundamentos expostos neste voto, em razão de que, no momento da fiscalização, o Portal Transparência da Rongás não apresentou índice suficiente para sua regularidade e mesmo diante da verificação realizada pelo Ministério Público de Contas constatou-se ausentes informações essenciais e obrigatórias, conforme dispõe a IN nº 52/2017;

III – Encaminhar ao Departamento de Gestão da Documentação o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”;

IV – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.617/2019 - TCE/RO

INTERESSADO: Ronaldo Rodrigues - CPF: 651.772.072-34

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0007/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E COM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Ronaldo Rodrigues** - CPF: 651.772.072-34, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, nível EL-10, classe I, cadastro 192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Castanheiras-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Portaria n. 3/2019, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2443 de 23.4.2019 (fls. 11- ID 771271), com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da

Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 31, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 401/2005, de 08 de junho de 2005 (fl. 5 - ID 771271).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise preliminar, concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, porém necessário retificar o ato no que toca a forma de reajuste dos proventos para consta com paridade, nos termos do art. 6º-A a EC nº 41/03, e não o §8º do art. 40 da CF/88, que constou no art. 2º do ato concessório (sem paridade), de forma que propôs a seguinte diligência (ID 926368):

(...)

I - retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários ao tempo de contribuição do Senhor Ronaldo Rodrigues, para que conste a menção sobre revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com § único art. 6º-

A EC41/2003;

II - Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

4. Submetido os autos a este gabinete, foi encaminhado novamente para análise do corpo instrutivo para manifestação sobre a possibilidade de adoção no âmbito do município de São Miguel do Guaporé do novo entendimento inaugurado pelo Estado de São Paulo (Parecer n. 46/2017) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n. 1.603/19-pleno), de que, **além do ingresso no serviço público no cargo efetivo, é com a criação do RPPS o marco para verificar se o servidor tem direito à regra de transição** (ID 898537). A Coordenadoria Especializada de Controle de Atos de Pessoal elaborou o relatório técnico abordando o assunto (ID 926368).

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

6. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade do senhor **Ronaldo Rodrigues**, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

7. O ato concessório foi fundamentado no artigo Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 31, inciso I, alínea "a" Lei Municipal de n. 401/2005, de 08 de junho de 2005.

8. Ocorre que, embora correta a fundamentação, o art. 2º do ato concessório trouxe a forma de reajuste pela não paridade (§8º do art. 40 da CF/88), inaplicável ao caso, tendo em vista que o ingresso no serviço público do servidor se deu em cargo de provimento efetivo em 11.11.1997 (ID 771272), ainda que regido pelo RGPS, nos termos da Lei municipal n. 042/94, de 31.1.1994 (ID 861945)

9. Nesse sentido, como o ingresso no serviço público em cargo efetivo se deu antes da publicação da EC n. 41/03, o servidor se encaixa na regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/03, cujos proventos devem ser com paridade, conforme abaixo:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso

I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, **não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

10. No ponto convirjo com a unidade técnica do Tribunal quanto à retificação do ato para inserir a paridade (ID 926368), cuja base de cálculo será última remuneração contributiva, que é refletida corretamente na Planilha de Proventos (fl. 20 do ID 926368), assim como em relação à proporcionalidade do tempo de contribuição, que deverá ser de 57,19% (7.306/12.775 dias). Observa-se que há complemento do salário mínimo, porém o ajuste é necessário a fim de se seguir a regularidade da aposentadoria.

11. Em relação ao tema da necessidade de criação do RPPS, antes da publicação das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, para ter direito à regra de transição, esta Corte de Contas pacificou entendimento que, nos termos dos Acórdãos APL-TC n. 00245/21 - PLENO (Proc. 1285/20 – ID 1125338) e APL-TC n. 00246/21 – PLENO (Proc. 0607/20 – ID 1125337), o pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das ditas emendas, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução da continuidade, até a aposentadoria, **sem a obrigatoriedade de estar vinculado, ao tempo das emendas, ao RPPS**, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.

2. **O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria. (negritei)**

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. (Acórdão APL-TC 00245/21 – Proc. 01285/20).

12. Dessa forma, se faz necessário que o ato concessório seja retificado, não só para constar corretamente o nome do cargo em que se deu a aposentadoria (**sem abreviaturas**), mas **sobretudo o seu art. 2º para constar que o reajuste dos proventos seja com paridade**, nos termos do art. 6º-A da EC n. 41/03.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância integral com a unidade técnica, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras – IPC adote as seguintes medidas:

I. Retifique a Portaria n. 3/2019, de 22.4.2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade ao servidor **Ronaldo Rodrigues** - CPF: 651.772.072-34, para que **conste o nome completo do cargo (sem abreviaturas) e o art. 2º do ato concessório faça constar que os proventos serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade), nos termos do art. 6º-A EC41/2003.**

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a **cópia do Ato Concessório retificado**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e a **Planilha de Proventos** ou **Ficha Financeira** para constar, como proporcionalidade, o percentual de 57,19% (7.306/12.775 dias), ainda que haja complemento do salário mínimo.

III. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência ao instituto de previdência para o cumprimento dos itens I a III deste *decisum*. Após mantenham os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00290/21

PROCESSO : 00126/21– TCE-RO
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO
 INTERESSADOS : João Pavan (CPF n. 570.567.499-68) – Prefeito Municipal;
 Diulli Araújo de Jesus (CPF n. 764.215.972-20) – Secretária Municipal de Saúde;
 Priscila Vicente Augusto (CPF n. 008.289.822-79) – Controladora-Geral do Município;
 Alcides José Alves Soares Junior (CPF n. 938.803.675-15) - Procurador-Geral do Município
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. “FURA-FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Secretaria Geral de Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento em que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021 recomendou que os Tribunais de Contas da Federação, diante do cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, realizassem fiscalização visando monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebessem as primeiras doses da vacina evitando-se os supostos casos de “fura-fila” denunciados pela mídia local e nacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0018/2021 – GCESS e DM 00134/21 – GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, João Pavan (CPF n. 570.567.499-68), e à Secretária Municipal de Saúde, Diulli Araújo de Jesus (CPF n. 764.215.972-20), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;
- b) disponibilizem no sítio eletrônico <http://www.altoparaiso.ro.gov.br/covid> as seguintes informações acerca das pessoas imunizadas: i) CNES – Estabelecimento de Saúde (Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos); ii) data de validade da vacina; e iii) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), contendo máscara de dados; e iv) quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;
- c) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- d) Elaborem e publiquem no Portal da Transparência o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses e informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município quanto à vacinação contra a Covid-19;

III – Deixar de aplicar pena de multa ao Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, João Pavan (CPF n. 570.567.499-68), e à Secretária Municipal de Saúde, Diulli Araújo de Jesus (CPF n. 764.215.972-20), em vista do não atendimento, no prazo fixado, das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 134/2021-GCESS, pelos fundamentos constantes do item VIII deste voto;

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Priscila Vicente Augusto (CPF n. 008.289.822-79), ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.
- b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e
- c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima;

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02366/18/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: **José João Domiciano** (CPF nº 190.530.962-72) – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO.
Cleonice Moura da Silva (CPF nº 655.160.362-91) – Ex-Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO.
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO
Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.
Clarice José Serapião Zucatelle (CPF nº 277.306.622-72) – Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.
Cristiane Carvalho da Silva (CPF nº 673.871.872-15) – Técnica de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretária de Saúde do Estado e, ainda, Gerente de Enfermagem Municipal.
Eliezer Alves (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
Isaias Costa (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.
Jaime Ribeiro da Rocha (CPF nº 390.684.202-91) – Agente de Vigilância do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia.
Odair Aparecido Gomes (CPF nº 687.165.082-20) – Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

ADVOGADO: **Patrícia Lopes de Assis** – OAB/RO 10.396[1]
João Carlos Veris – OAB/RO 906 [2]
Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B[3]
Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0005/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA CORTE DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACÓRDÃO AC1-TC 00588/21. DETERMINAÇÃO À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PARA QUE APURE A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS DE MÉDICO, REALIZANDO A QUANTIFICAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE POSSÍVEL DANOS AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ITEM XII DO ACÓRDÃO CITADO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho nº 0264/2018-GCVCS, datado de 21 de junho de 2018 (ID-632380), com objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de Agentes Públicos – com direitos políticos suspensos -, no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Carta Republicana de 1988.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada onde, por meio do Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID 1111094), foi determinado a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem viesse a lhe substituir no cargo, que no prazo de 90 (noventa) dias, cumprisse as determinações constantes do item XII do acórdão referido, a saber:

I. Considerar legal a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora **Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº 673.871.872-15), em consonância com as disposições contidas na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II. Considerar ilegal as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: **Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº 277.306.622-72) – Técnica Educacional Nível 1 – Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem – Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; **Isaias Costa** (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária – Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação; **Jaime Ribeiro da Rocha** (CPF nº 390.684.202-91) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, **Odair Aparecido Gomes** (CPF nº 687.165.082-20) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

III. Considerar ilegal a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Augusto Cesar de Souza** (CPF n. 165.793.562-00), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Médico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de JiParaná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

V. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Eliezer Alves** (CPF n. 743.153.152-49), quais sejam: Auxiliar de Vigilância – Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito – Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil – Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

VI. Deixar de aplicar sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

VII. Deixar de aplicar sanção pecuniária ao Servidor indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

VIII. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

IX. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a

constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal;

X. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decisum, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

XII - Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº 165.793.562-00) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIII - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIV - Alertar aos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF nº 808.791.792-87) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF n. 080.193.712-49) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM **José Hélio Cysneiros** (CPF n. 485.337.934-72) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; **Izair Cuêvas Ferreira** (CPF n. 661.488.802-10) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras **Vanessa de Oliveira da Silva** (CPF n. 015.240.683-22) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; **Maria da Penha Pereira Krauze** (CPF n. 614.980.762-20) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adoção de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

[...]

Devidamente notificada, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, apresentou manifestação e requereu dilação de prazo dias para cumprimento da determinação imposta no item XII do *Decisum* retro transcrito.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme já exposto, por meio do Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID 1111094), foi determinando a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO para que no prazo de 90 (noventa) dias, adotasse medidas com vistas a apurar a contraprestação dos servidores responsáveis pelo acúmulo irregular de Cargos/Empregos públicos de médico, realizando a quantificação para ressarcimento de possível danos ao erário, nos termos constantes do item XII do acórdão citado; entretanto, tal prazo foi insuficiente para cumprimento das medidas necessárias impostas no *Decisum* mencionado.

A Controladora Geral do Município narra inicialmente, que quando da juntada da manifestação (ID 1148390) e dos seus documentos anexos foi impedida de realizar o peticionamento eletrônico, sob a justificativa de que a mesma não era parte do processo em epígrafe.

Neste passo, comprovando a argumentação suscitada, a Controladora colacionou na respectiva manifestação o seguinte, vejamos:

A fim de comprovar os fatos acima narrados, anexa o print de tela do sítio do portal cidadão, momento em que a petionante busca protocolar a manifestação. Vejamos:



Assim, tendo em vista que a tentativa de protocolo no dia 14/01/2022 restou prejudicada, e ainda, que o respectivo *Decisum* foi disponibilizado no Diário Oficial do TCE nº 2454 no dia 14/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e o prazo final o dia 15/01/2022, requereu o recebimento da mencionada manifestação como tempestiva.

Além disso, informou que em atenção a determinação contida no item XII do Acórdão citado, expediu o Memorando n. 387/CGM/PMJP/2021 à Secretaria Municipal de Administração, solicitando as folhas de ponto dos servidores Montano Paulo Di Benedetto e Augusto Cesar Maia de Souza referente ao período de janeiro de 2004 a outubro de 2021 (ID 1148391).

Ademais, mencionou também que fora expedido o Memorando nº 388/CGM/PMJP/2021 (ID 1148390) à Secretaria Municipal de Saúde requerendo o fornecimento de relatórios de atendimento a pacientes (Sistema G-HOSP) dos períodos de janeiro de 2004 a outubro de 2021.

Por fim, indicou que serão realizadas novas diligências, *in loco*, com o fim de verificar se de fato houve a efetiva prestação de serviços pelos servidores.

Pois bem, da narrativa e dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, vem adotando as medidas necessárias para a efetivação dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 00588/21, fato suficiente para justificar a necessidade de prazo mais alargado para o seu cumprimento, uma vez que, para a completude dos atos, será necessário inspecionamento *in loco*.

Neste sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em conceder novo prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

I – Conceder prazo 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta Decisão para que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53, na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/21.

II - Notificar, via ofício, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, informando-a de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III - Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da Decisão;

IV – Por outra via, vencido o prazo, sem a apresentação da documentação competente, retorne os autos ao relator para análise quanto ao descumprimento da Decisão;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

- [\[1\]](#) Procuração (ID 912141).
[\[2\]](#) Procuração (ID 913607).
[\[3\]](#) Procuração (ID 913607).

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00288/21

PROCESSO : 00125/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO
INTERESSADOS : Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87) – Prefeita Municipal
Milena Pietrobon Paiva (CPF n. 264.018.038-00) – Secretária Municipal de Saúde
Sônia Félix de Paula Maciel (CPF n. 627.716.122-91) – Controladora-Geral do Município
Gustavo da Cunha Silveira (CPF n. 005.696.051-48) - Procurador-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA-FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.
2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Secretária Geral de Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento em que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021 recomendou que os Tribunais de Contas da Federação, diante do cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, realizassem fiscalização visando monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebessem as primeiras doses da vacina evitando-se os supostos casos de "fura-fila" denunciados pela mídia local e nacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0013/2021 – GCESS e DM 00130/21 – GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO;

II – Determinar à Prefeita do Município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87), e à Secretária Municipal de Saúde, Milena Pietrobon Paiva (CPF nº 264.018.038-00), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina;

b) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantenham as informações listadas na DM n. 13/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade (Processo n. 10.545/2021).

III – Determinar à Controladora-Geral do Município Sônia Felix de Paula Maciel (CPF n. 627.716.122- 91), ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima;

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00294/21

PROCESSO N. : 01402/21– TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Buritis/RO
INTERESSADOS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91) – Prefeito Municipal;
Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15) – Secretário Municipal de Saúde;
Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91) – Controladora- Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.

2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do município.
3. Determinações cumpridas em grande parte.
4. Atingimento do escopo da fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no município de Santa Luzia do Oeste, mediante cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia (CGU-R/RO) e esta Corte de Contas, tem como objetivo fiscalizar a “eficácia na execução do plano da imunização da Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 00154/2021-GCESS;

II – Determinar ao Prefeito de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91), e ao Secretário Municipal da Saúde - SEMUSA, Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15), ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 00154/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00299/21

PROCESSO: 00338/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de Covid-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADOS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

Prefeito Municipal

José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49

Secretário Municipal de Saúde

Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72

Controladora-Geral do Município

Viviani Ramires da Silva – CPF n. 448.724.962-72

Procuradora Geral do Município
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68
Prefeito Municipal
José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESCOPO CUMPRIDO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO ROL DE PESSOAS IMUNIZADAS. INSUMOS RECEBIDOS. ATUALIZAÇÃO DIÁRIA. NECESSIDADE. CONTROLE INTERNO. ACOMPANHAMENTO.

1. É de se declarar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações, desvelando os esforços do Poder Executivo para executar as ações necessárias para conter a disseminação do vírus de Covid-19.
2. Considerando que não se constatou, no Portal da Prefeitura, as informações sobre o rol de pessoas imunizadas pertencentes aos grupos prioritários de vacinação, bem como sobre o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação, conforme deliberação deste Tribunal, é de se determinar ao Controle Interno do município que acompanhe a disponibilização das informações.
3. É de se determinar aos responsáveis a alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI, do Ministério da Saúde, considerando, para tanto, o Decreto Estadual nº 26.134/21 que traz, dentre outras medidas, diretrizes para o registro dos imunizados aplicados no mencionado sistema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir da Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses, sugerindo, para tanto, questionário a ser aplicado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em razão do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 00019/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID 1006133), relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacoal;
- II – Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), ou a quem lhes vier substituir, que adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do item II da DM 00019/2021-GCJEPPM (ID 1006133), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;
- III – Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), ou a quem lhes vier substituir, que utilize, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;
- IV - Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), ou a quem lhes vier substituir, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto no prazo de 30 (trinta) dias, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;
- V – Determinar à Controladora-Geral do Município, Patrícia Migliorine Costa (CPF n. 831.731.372-72), ou quem substituí-la, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, devendo, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, sob pena de multa, registrando as eventuais ocorrências no processo a ser instaurado conforme determinação no item IV;
- VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis identificados nos I ao V deste acórdão, ou de quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02795/21/TCE-RO - anexo ao Processo n. 03325/19/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2- 00332/21, Processo nº 03325/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
RECORRENTE: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** – (CPF nº 590.367.452-68) – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0007/2022-GCVCSS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 – 00332/21, PROFERIDO NO PROCESSO DE AUDITORIA E INSPEÇÃO, Nº 03325/19/TCE-RO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Senhor **Francisco Aussemir de Lima** - CPF nº 590.367.452-68, em face do Acórdão AC2 – 00332/21, proferido no Processo n. 03325/19/TCE-RO, que tratou de Auditoria, realizada no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para verificação do cumprimento pelo ente das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I). Transcrevo:

Acórdão AC2 – TCE nº 00778/20

[...]

I - Considerar Irregular o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, e da Senhora **Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)** – ex-Controladora Interna, com fundamento no art. 23, § 3º, III, b, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pois, embora tenha atingido **79,58% do Índice de Transparência**, foi observado, conforme Relatório Técnico sob a ID= 1077816, a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

5.1) Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

5.2) Não apresentar dados a respeito das datas de admissão; carga horária, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 desta Análise de Defesa e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.3) Não disponibilizar uma completa comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos relativo aos anos de 2020 e 2021, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.4) Não disponibilizar os anexos das Leis Orçamentárias Anuais, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, inciso IV, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.4 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.5) Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, relativo ao ano de 2015, bem como dos atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.6) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, quanto aos exercícios dos anos de 2015 a 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa e item 8, subitem 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.7) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, relativo aos anos de 2017, 2019 e 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/co caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea “i”, e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.8) Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.9) Não exibir rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.11 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.**

5.10) Não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e eSIC, em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.11) Não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO**

II - Não Conceder ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, por não atender integralmente aos requisitos consignados no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), individualmente, o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, o Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior (CPF nº 327.171.642-00)** – ex-Vereador-Presidente, e a Senhora **Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)** – ex-Controladora Interna, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com fundamento na previsão contida no art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

IV - Fixar o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, o Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior (CPF nº 327.171.642-00)** – ex-Vereador-Presidente, e a Senhora **Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)** – ex-Controladora Interna, recolham o valor da multa consignada no item III retro ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, e à Senhora **Luzia Pereira Alves (CPF nº 015.574.822-09)** – Controladora Interna, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem venha a substituí-los, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes do **item 6.5 do Relatório Técnico sob a ID=1077816, bem como, considere as observações do Parecer Ministerial sob a ID= 1096745**, sob pena de aplicação de multa acima do mínimo legal;

VII - Recomendar ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari que, nos termos do art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, amplie as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo;

VIII - Alertar ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari que as informações exigidas pela IN nº 52/2017-TCE-RO, ausentes nesta auditoria, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de nova multa, acima do mínimo, aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para a permanência do atual índice ou seu rebaixamento;

IX - Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique as partes da determinação constante no item VI pelos meios eletrônicos disponíveis, e depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1145734, a tempestividade do Recurso de Reconsideração interposto em 27/12/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Reconsideração** é contra o Acórdão AC2 – nº 00332/21^[1], proferido no Processo de Auditoria e Inspeção^[2], instaurado com o objetivo de avaliar o cumprimento pelo Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

Pois bem, de pronto, verifica-se que a peça **não está devidamente nominada**, posto que o Recurso de Reconsideração não é a via adequada à pretensão do recorrente, vez que esta espécie recursal é cabível para combater decisões proferidas em sede de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96^[3], sendo ao presente caso, o **Pedido de Reexame** a via adequada, na forma do art. 45, *caput* da lei mencionada, o qual é apto para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de Atos e Contratos.

Desta feita, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e, ainda, ao **princípio da fungibilidade**, tenho por receber o presente Recurso de Reconsideração como **Pedido de Reexame**, na forma do art. 45, *caput* e Parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96^[4].

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*, além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1145734, posto que obedecido^[5] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO de nº 2487 de 03/12/2021^[6], considerando-se como data de publicação o dia 06/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 27/12/2021^[7].

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Conhecer, pelo princípio da fungibilidade, o presente Recurso de Reconsideração como **Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)**, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, em face no Acórdão **AC2-TC 00332/21-TCERO**, proferido nos autos do Processo de Auditoria e Inspeção nº **03325/19/TCE-RO**, que tratou da fiscalização da regularidade do Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, por ser **tempestivo**, bem como ter preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 45, *caput* e Parágrafo único Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao **Departamento de Gestão Documental - DGD** que promova a reclassificação de autuação dos presentes autos para que passe a constar a subcategoria como Pedido de Reexame na forma do conhecimento dado pelo item I desta Decisão;

III – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** a adoção das medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] ID 1131594.

[2] Processo 03325/19 – Auditoria.

[3] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: **I** – reconsideração; **II** – embargos de declaração; e **III** – revisão. **Parágrafo único.** Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. [...] **Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

[4] [...] **Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

[5] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[6] Certidão de ID 1133225, proc. 03325/19.

[7] Considerando neste a suspensão dos prazos processuais em face do recesso da Corte de Contas de 20.12.2021 a 06.01.2020 (Portaria n. 20/GABPRES/2021).

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00292/21

PROCESSO N. : 01350/21– TCE-RO
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
 ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
 INTERESSADOS : Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68) - Prefeito de Ji-Paraná;
 Wanessa Oliveira e Silva (CPF n. 602.412.172-53) - Secretária Municipal de Saúde;
 Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – Controladora-Geral de Ji-Paraná
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do município.
3. Determinações cumpridas em grande parte.
4. Atingimento do escopo da fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no município de Ji-Paraná, mediante cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia (CGU-R/RO) e esta Corte de Contas, tem como objetivo fiscalizar a “eficácia na execução do plano da imunização da Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 00152/2021-GCESS;

II – Determinar ao Prefeito de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), e à Secretária Municipal da Saúde - SEMUSA, Vanessa Oliveira e Silva (CPF n. 602.412.172-53), ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 00152/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00291/21

PROCESSO N. : 00131/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADOS : Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) – Prefeito Municipal
Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) – Secretário Municipal de Saúde
Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72) – Controlador- Geral do Município
Wellington da Silva Gonçalves (CPF n. 419.135.742-53) – Procurador-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA-FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pelo Secretaria Geral de Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento em que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021 recomendou que os Tribunais de Contas da Federação, diante do cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19, realizassem fiscalização visando monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios para que os grupos prioritários recebessem as primeiras doses da vacina evitando-se os supostos casos de “fura-fila” denunciados pela mídia local e nacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0016/2021 – GCESS e DM 00133/21 – GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF nº 562.574.309-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira (CPF nº 857.385.731-53), ou a quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) demonstrem à Corte de Contas a abertura de processo administrativo para registro dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros documentos, as notas de entrada e saída de doses de vacinas, as listas de pessoas aptas a vacinação e de pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Deixar de aplicar pena de multa ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF nº 562.574.309-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira (CPF nº 857.385.731-53), em vista do não atendimento integral das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 133/2021-GCESS, pelos fundamentos constantes do item VII do voto;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Município, Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72), ou quem vier a substituí-lo, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adote providências acaso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00287/21

PROCESSO: 01415/2021 – TCE-RO
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
 ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
 RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antonio – CPF nº 694.514.272-87
 Prefeito Municipal
 José Edimilson Santos – CPF nº 747.729.102-04
 Secretário Municipal de Saúde
 Giliard Leite Cabral – CPF nº 015.449.782-78
 Controlador-Geral do Município
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que percentual razoável das determinações foram atendidas, mantendo as determinações pendentes para acompanhamento pelo órgão de controle do ente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção realizada em conjunto pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), considerando o termo de cooperação técnica estabelecido entre os órgãos, com o objetivo de verificar a execução do plano de imunização contra Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do presente processo fiscalizatório, diante do atendimento satisfatório das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0105/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1065219), em razão índice de 76,6% da população vacinada, verificada em 11.10.2021, conforme registrado no Relatório de Análise Técnica (ID 1115078);

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antonio, CPF nº 694.514.272-87, e ao Secretário Municipal de Saúde, José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, ou quem substituí-los, que mantenham as ações implementadas em cumprimento a DM nº 0105/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1065219), a fim de elevar o ritmo de vacinação;

III - Determinar ao Controlador-Geral do Município, Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação no âmbito de sua competência, bem como acompanhe as medidas de controle adotadas em cumprimento a DM nº 0105/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1065219), conforme consta no item II deste acórdão, que poderão ser aferidas em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que a vacinação contra Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza para manter a eficiência da fiscalização;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II ao III supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

.(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

.(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00128/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possível irregularidade, com restrição à competitividade, decorrente da exigência de pessoa com título de Doutor no quadro de sócios das licitantes, a teor do item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência, Anexo I do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para a contratação dos serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público (Processo Administrativo n. 1193/2021).
INTERESSADO: [\[1\]](#) Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34). [\[2\]](#)
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
ADVOGADO: Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408; Maria Luiza Piccoli, OAB/RO 8916.
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0006/2022/GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE PESSOA COM TÍTULO DE DOUTOR, NO QUADRO DE SÓCIOS DAS LICITANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela pessoa jurídica **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34), juntada ao PCe em 19.1.2022, [\[3\]](#) subscrita pelo sócio e advogado, Senhor Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, tendo em conta a exigência de pessoa com título de Doutor, no quadro de sócios das licitantes, a teor do item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência, Anexo I do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, [\[4\]](#) deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para a contratação dos serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público (Processo Administrativo n. 1193/2021). [\[5\]](#)

Nesse contexto, o Representante motivou que tal exigência constitui ato “abusivo, restritivo e contra os princípios e preceitos licitatórios”, substancialmente, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. [\[6\]](#) E, ao final, realizou os seguintes pedidos:

[...] 4 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando tudo o que consta nos autos, todas as provas documentais juntadas, bem como os fatos e fundamentos narrados, requer-se:

- a) Seja recebida a presente representação, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria;
- b) Seja deferida a liminar arguida e requerida, devendo ser suspensa a licitação promovida pela Prefeitura de Nova Mamoré;**
- c) Seja intimada a Presidente da Comissão Permanente de Licitações para cancelar o edital de concorrência 003/PMNM/2021, bem como apresentar razões de defesa no prazo estabelecido em lei;
- d) No mérito, seja dado total provimento a presente representação, devendo o edital de licitação ser modificado, sendo suprimida a exigência de título em Doutorado.
- e) Seja reconhecida a ilegalidade cometida pela CPL da Prefeitura de Nova Mamoré.

Por fim, determinar a republicação do Edital, escoimada as máculas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. [...]. (Grifos nossos).

No exame sumário (Documento ID 1150773), de 20.1.2021, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, **remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.**

50. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação". [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 59,2 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno [7], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, vislumbra-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno. [8]

Somado a isso, a pessoa jurídica Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96 [9] c/c artigos 80 e 82-A, VII, [10] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, o Representante apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1149881), recortes:

[...] 3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

No presente caso, deve ser concedida liminar para suspender de imediato a celebração da licitação, visto que o edital deve ser modificado antes da licitação vir a ser realizada.

Há na presente denúncia os requisitos indispensáveis para que seja a liminar ora requerida, deferida. Ao decorrer da peça será demonstrado de forma prática, fundamentada e precisa a relevância da matéria, demonstrando o perigo do dano, evidenciando a probabilidade do direito, bem como explicitada a necessária urgência na suspensão da licitação para que a contratação com a empresa vencedora não ocorra.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) prevê em seu art. 300 a possibilidade de ser concedida tutela de urgência quando existirem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nessa esteira, dois são os requisitos para a tutela de urgência i) a probabilidade do direito; e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o §2º do art. 300 permite-se a concessão da tutela de urgência "*inaudita altera pars*".

No caso epigrafado a tutela de urgência visa a suspensão do certame do processo licitatório – CONCORRÊNCIA n. 003/PMNM/2021, até ulterior julgamento da presente denúncia.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

O "*fumus boni iuris*", genericamente conhecido como aparência do bom direito apresentar-se-á fartamente demonstrado pelo denunciante nesta denúncia. Do mesmo modo, a irregularidade cometida no ato emanado por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, verificar-se-á amplamente exposto.

A aparência do bom direito reside no fato do edital de licitação estar restringindo o caráter competitivo – princípio previsto para licitações. No presente caso está ocorrendo direcionamento de licitação visto que estão sendo realizadas exigências descabidas.

Desta forma e por tudo que foi exposto, demonstra-se cabalmente o *fumus boni iuris* - aparência do bom direito e pede-se que seja acatado os argumentos outrora para fins de concessão da tutela de urgência.

DO PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Já no que tange ao perigo da demora, esse também é facilmente demonstrado, visto que o processo administrativo refere-se ao ano de 2021 o edital já fora publicado e **a licitação encontra-se prevista para acontecer em 31/01/2022.**

O objeto da licitação, serviço jurídico, é de grande relevância para a Prefeitura de Nova Mamoré.

Ademais, a concessão da tutela de urgência em nada prejudicará a Administração Pública de Nova Mamoré.

Portanto, notoriamente cabível a via mandamental. Sendo desse modo, necessária a concessão da medida liminar ora pleiteada já que se verificaram comprovados o "*fumus boni iuris*" em face das argumentações já expendidas e o "*periculum in mora*", em face do período já despendido.

Isto posto, requer-se **LIMINARMENTE INAUDITA ALTERA PARTS** que seja **determinada a SUSPENSÃO DO CERTAME DO PROCESSO LICITATÓRIO. A suspensão ora pleiteada faz-se necessária em decorrência das ilicitudes cometidas pelo Órgão Público que deixou de observar os princípios e preceitos licitatórios.**

Após todo o exposto, compreende-se que os requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC, encontram-se claros e evidentes na presente demanda. **No presente caso tanto o *fumus boni iuris*, quanto o *periculum in mora* encontram-se presente, ademais, há uma terceira condição presente no caso concreto, qual seja: reversibilidade da liminar.**

A concessão da tutela de urgência em nada prejudicará a Prefeitura de Nova Mamoré, pelo contrário, a liminar poderá ser revertida por esse Tribunal de Contas ao julgar o mérito do presente processo, em cognição exauriente, o processo licitatório poderá prosseguir.

Pelo exposto, torna-se nítido que no presente caso **não há o que se falar em irreversibilidade da liminar, razão pela qual o autor faz jus a concessão da tutela liminar ora requerida.** [...]. (Alguns grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,^[11] passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Ao caso, o Representante questiona, substancialmente, a exigência presente no item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência (Anexo I do edital), assim descrita:

[...] 13.1 Poderão participar do procedimento licitatório, as pessoas jurídicas que atendam concomitantemente os seguintes requisitos:

[...] 13.1.3 **Somente os escritórios que possuem advogado vinculado ao quadro societário com título acadêmico de "Doutor", em matéria pertinente ao objeto do contrato, por, no mínimo, 2 (dois) anos.** [...]. (Grifo nosso).

Com efeito, nesse juízo prévio, entende-se que a exigência em questão não se coaduna com aquelas permitidas pelo art. 30, II, §, I, da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

[...] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos; [...].

[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)". (Sem grifos no original).

Em leitura aos dispositivos transcritos, tem-se que eles permitem exigência de qualificação técnica restrita à aptidão para o desempenho das atividades, por meio de pessoal técnico adequado e disponível para prestar os serviços. Logo, na linha do defendido pelo Representante e do exame técnico, compreende-se que requerer título de Doutor, com experiência mínima de 2 (dois) anos de atividade, além de vínculo do escritório licitante com advogados que detenham tal qualificação ultrapassa o razoável, *a priori*, constituindo-se cláusula restritiva à participação no certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

No ponto, para o bom desempenho dos serviços contratados, por evidente, os profissionais em questão devem deter o nível superior, com a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No entanto, a princípio, percebe-se que as exigências de formação no Doutorado e de vínculo junto ao escritório licitante não encontram fundamento legal. E, por si só, esta última, constitui critério que desborda do previsto em lei e na jurisprudência. [\[12\]](#) Senão vejamos:

A exigência de apresentação de declaração de vínculo profissional exclusivo entre sociedade de advogados interessada em participar de licitação e membros de sua equipe técnica é ilegal, visto que extrapola as hipóteses previstas no art. 30 da Lei 8.666/1993. [\[13\]](#)

Nessa visão, o Representante comprovou ter impugnado a licitação questionando a exigência em voga (Documento ID 1149882). Porém, a Senhora Marta Dearo Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, julgou improcedente o feito, ao argumento de que "[...] a qualificação técnica exigida no certame advém da necessidade de notória especialização e qualificação técnica do licitante contratado [...]".

Em breve exame ao feito, a Unidade Técnica posicionou-se da seguinte forma:

[...] 34. De se destacar que a Lei Federal n. 8666/1993, art. 25, §1º, define ser "de notória especialização", termo utilizado pela Presidente da CPL, como sendo "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

35. Se fosse o caso, e, acreditamos que não seja, de invocar a "notória especialização" devido a especificidade e complexidade do objeto, ainda assim percebe-se que tal condição não seria comprovada meramente com a apresentação de títulos acadêmicos, mas com comprovação de desempenhos anteriores, materializados em estudos, publicações e outros elementos.

36. Outrossim, em uma averiguação perfunctória, que se adequa aos ritos da análise de seletividade, percebe-se que os serviços que se deseja contratar, que estão arrolados no item 4.1, alíneas "a" a "l" do Termo de Referência da licitação (págs. 52/53, ID=1150135) podem ser considerados **atividades jurídicas rotineiras, dificilmente se vislumbrando nas mesmas algum aspecto singular que justifique a própria contratação em termos de "serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação"**, cf. consta na descrição do objeto.

37. Veja-se a transcrição do dispositivo citado (sic):

TERMO DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

4.1. A prestação dos serviços a serem contratados compreende:

- a) Serviços de assessoria consultiva, mediante emissão de pareceres por escrito, sem limite de quantidade mensal, em processos administrativos das áreas de direito constitucional, administrativo, ambiental e tributário;
- b) Elaboração de minutas e justificativas de projetos de lei para propositura pelo Executivo Municipal nas áreas de direito constitucional, administrativo, ambiental e tributário;
- c) Consultoria verbal ilimitadas via reuniões virtuais (ferramentas digitais e aplicativos de troca de mensagens), reuniões presenciais e diligências;
- d) Assessoramento especializado à Assessoria Jurídica em processos que o Município de Nova Mamoré seja parte interessada, autora ou réu, nas áreas fins da atuação do Município;
- e) Acompanhamento e atuação em todos os processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual o Município de Nova Mamoré seja parte interessada e jurisdicionada, com fins a defender os interesses do Município e a orientar os membros da municipalidade ao correto atendimento das determinações do Tribunal;

- f) Acompanhamento e atuação em todos os processos em trâmite no Tribunal de Contas da União, no qual o Município de Nova Mamoré seja parte interessada e jurisdicionada, com fins a defender os interesses do Município a orientar os membros da municipalidade ao correto atendimento das determinações do Tribunal;
- g) Assessoramento, consultoria e atuação para elaboração, alteração e emissão de parecer referente à legislação de Área de Proteção Legal, Código Municipal de Meio Ambiental, lei de desocupação de solo e Código de Postura;
- h) Assessoramento, consultoria e atuação para elaboração do Código Tributário Municipal e legislação sobre recuperação de crédito de dívida ativa;
- i) Assessoramento, consultoria e atuação na elaboração e alteração do Código de Obras e do Plano Diretor do Município;
- j) Análise complementar em processos administrativos cuja o caráter peculiar e valor vultoso requeiram a análise jurídica especializada para complementação da convicção das autoridades acerca da regularidade;
- k) Participação em reuniões presenciais e tele presenciais, quando requeridos pelas autoridades da Administração Pública para fiel execução dos serviços prestados;
- l) Entrega mensal, ou quando solicitado pelo CONTRATANTE, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, de relatório de acompanhamento de todos os processos e ao longo do contrato, relatório atualizado e impresso de todos os processos em andamento, devendo constar os dados referente ao processo, assuntos e andamento, sem prejuízo ao relatório mensal de atividades executadas para fins de pagamento do contrato.

38. Assim, diante da descrição dos serviços que se deseja contratar, parece-nos que há fundamento na reclamação do representante quanto ao excesso na condição de habilitação técnica estabelecida no item 13.1.3 do Termo de Referência. [...]. (Alguns grifos no original).

Tendo em vista o transcrito, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, corrobora-se o exame técnico, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir que assiste razão aos argumentos apresentados pelo Representante, quanto à previsão de exigência que restringe o caráter competitivo da licitação, pois, em verdade, como bem demonstrado pelo Corpo Instrutivo, os serviços a serem contratados, por meio do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, constituem-se em atividades jurídicas rotineiras, a princípio, não se exigindo o título de Doutor para a adequada execução delas.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, também está caracterizado o *periculum in mora*, posto que a abertura da licitação está agendada para o próximo dia 31.1.2022, podendo causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, em face do potencial vício restritivo à competitividade, bem como à Administração Pública, uma vez que há risco de diminuição do número de participantes no certame; e, conseqüentemente, da apresentação de propostas mais vantajosas.

Por essas razões, deferre-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, na forma do item 4, “b”, dos pedidos da presente Representação.

Nesse norte, compete notificar o Excelentíssimo Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, bem como a Senhora Marta Dearo Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da exigência presente no item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência (Anexo I do edital).

Ainda, antes de determinar eventual audiência dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela pessoa jurídica **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34), diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, tendo em conta a exigência de pessoa com título de Doutor no quadro de sócios das licitantes, a teor do item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência, Anexo I do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para a contratação dos serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público (Processo Administrativo n. 1193/2021), a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[14] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[15] para **determinar** aos (as) Senhores (as) **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com graduação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e **Marta Dears Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo estabelecido pelo item III desta Decisão, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da exigência presente no item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência (Anexo I do edital);

V – Intimando teor desta Decisão o Representante, **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34), por meio do sócio e advogado, Senhor Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta Decisão, apresentadas ou não as manifestações dos responsáveis, nos termos do **item IV**, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[16] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

[2] Documento ID 1149881.

[3] Documento ID 1149881.

[4] Anexo I do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021.

[5] Objeto completo: “serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de direito público, notadamente na área de direito constitucional e administrativo, financeiro, orçamentário, legislativo, tributário, licitação e contratos, patrocínio judicial perante a justiça comum e federal, no segundo grau e nas instâncias superiores, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e da Corregedoria Geral da União, auditoria interna no âmbito dos contratos, convênios e orçamento do Município de Nova Mamoré”.

[6] “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º **É vedado** aos agentes públicos: I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

[7] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

[8] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[9] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[10] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[11] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[12] “É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante”. (Sem grifo no original). BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1842/2013-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada/exig%25C3%25Ancia%2520de%2520v%25C3%25ADnculo%2520/%2520/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[13] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 3070/2011-Plenário. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/exig%25C3%25Ancia%2520de%2520v%25C3%25ADnculo%2520advogado/%2520score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

[14] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

[15] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

[16] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00296/21

PROCESSO: 0991/2020 – TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial nas Unidades de Pronto Atendimento da Prefeitura de Porto Velho

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho

CPF nº 476.518.224-04

Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 293.315.871-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município

CPF nº 747.265.369-15

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

INSPEÇÃO ESPECIAL. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. APURAÇÃO DAS QUESTÕES DE PROTEÇÃO DA SAÚDE E MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). RISCOS DE PROPAGAÇÃO E GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DOS PACIENTES INFECTADOS. VERIFICAÇÃO IN LOCO. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE ACHADOS DE INCONSISTÊNCIAS. DETERMINAÇÕES PRELIMINARES. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que percentual razoável das determinações foram atendidas, mantendo as determinações pendentes para acompanhamento pelo órgão de controle do ente.
2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.
3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada nas unidades de pronto atendimento (UPAs) da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do Memorando nº 43/2020/GABPRES e em conformidade com Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPT/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde adotadas para enfrentamento da pandemia de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0061/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 880290), acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde adotadas nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Município de Porto Velho para enfrentamento da pandemia de Covid-19, de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados;

II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital;

III - Determinar à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-la, que acompanhe a implementação da recomendação relativa ao subitem “a.3” do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, cujo resultado deverá ser encaminhado junto à prestação de contas anual, do exercício de 2021, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;

IV – Considerar inaplicável o subitem a.4 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, haja vista a mudança no contexto em que a recomendação foi exarada, em razão da expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no Estado de Rondônia;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II ao III supra quanto às determinações contidas em cada item, e dê ciência a Secretaria Geral de Controle Externo sobre a determinação do item III;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto se declaram suspeitos. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00284/21

PROCESSO: 0993/2020– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial referente as ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, por parte do Município de Porto Velho através da Secretaria Municipal de Saúde
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município
CPF nº 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS AFETAS AO COMBATE DO COVID-19. PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES PRELIMINARES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial para avaliar a publicidade e disponibilização, no portal da transparência do município de Porto Velho, em tempo real, das informações sobre os processos de dispensa de licitação deflagrados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA no que tange ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0062/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 881115), reiteradas pelas Decisões Monocráticas nº 0119/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 909265) e nº 0041/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 998681), acerca das disponibilizações no portal transparência do município de Porto Velho, em tempo real, das informações sobre os processos de dispensa de licitação deflagrados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA no que tange ao enfrentamento a pandemia do Covid-19;

II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), e à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que mantenham atualizadas as informações sobre os processos de despesas destinados ao enfrentamento do Covid-19 disponibilizadas no portal transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, e na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011);

III - Determinar à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-la, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item II deste acórdão, cujas informações deverão ser apresentadas no relatório junto à prestação de contas anual, do exercício de 2021, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II e III supra quanto às determinações contidas em cada item, e dê ciência deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, e Paulo Curi Neto se declaram suspeitos. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00297/21

PROCESSO: 02199/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com solicitação de efeito suspensivo, em face do Acórdão APL-TC 00226/21, proferido nos autos do Processo nº 4727/16.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RECORRENTE: Município de Porto Velho – Representado pelo Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior – Procurador-Geral do Município de Porto Velho
CPF nº 240.711.294-68

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves

IMPEDIMENTO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).
2. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decimum impugnado.
3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Porto Velho, representado pelo Procurador-Geral do Município, Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF nº 240.711.294-68), contra o Acórdão APL-TC 00226/21, proferido no Processo nº 04727/16, que versou sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Município de Porto Velho, representado pelo seu Procurador-Geral, Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF nº 240.711.294-68), em face do Acórdão APL-TC 00226/21 (Processo principal nº 04727/16), visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, negar provimento, por inexistir as contradições e as omissões alegadas, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

III – Dar conhecimento desta decisão ao embargante, na pessoa do Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF nº 240.711.294-68), via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves se declararam-se suspeitos. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00303/21

PROCESSO N.: 0945/2021.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 00541/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00063/18 (mantidos pelo Acórdão n. APL-TC 00192/20), proferidos no processo de Tomada de Contas Especial n. 3696/2010/TCE/RO, instaurada a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 120/PGM/2010, celebrado para execução de obras no espaço Praça do Contorno, Bairro Marechal Rondon no Município de Porto Velho/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

PETICIONANTES: Mauro Sérgio Martins Frade (CPF. n. 386.777.412-91) – Engenheiro Fiscal de Obras à época.
Simony Freitas de Menezes (CPF n. 666.871.602-49) – Engenheiro Fiscal de Obras à época.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma Virtual, de 29 de novembro à 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). SUCEDÂNEO DE RECURSO INCABÍVEL. SUSCITADAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Direito de Petição não deve ser usado como sucedâneo de recurso próprio e, menos ainda, como sucedâneo de recurso incabível de ataque à decisão transitada em julgado, a cujo respeito se operou a preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto pelo Senhor Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91, e pela Senhora Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, Engenheiros Fiscais de obras à época, doravante denominados peticionantes, em face do Acórdão APL-TC 0541/2018 e do Parecer Prévio PPL-TC 0063/18 (mantidos pelo Acórdão APL-TC 00192/20), prolatados nos autos do Processo n. 3696/2010, em que este Tribunal de Contas julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito e aplicando sanção pecuniária aos ora peticionantes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que retificou o voto para aderir totalmente à manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em

I – Não conhecer do Direito de Petição apresentado pelos Peticionantes Mauro Sérgio Martins Frade (CPF n. 386.777.412-91) e Simony Freitas de Menezes (CPF n. 666.871.602-49), porquanto:

- a) é vedado admiti-lo como sucedâneo de recurso, conforme vários precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do acórdão AC2-TC 00347/20, proferido no processo n. 3055/19, em que fui Relator para o acórdão;
- b) não é permitido reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;
- c) ante a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada no presente caso (art 502 c.c. art. 508, ambos do CPC/15); e
- d) não se aplica a questão prejudicial ventilada, substanciada na pretensão da prescrição ressarcitória nos processos de controle, a despeito do RE 636.866/AL (Tema 899 – STF), pois a tese limita-se à prescrição executiva das decisões dos Tribunais de Contas, o que não é o caso.

II – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial, aos peticionantes, e, na forma regimental, ao duto Ministério Público de Contas, ficando registrado que a Proposta de Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00301/21

PROCESSO: 0836/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação em relação à omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00419/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20.

Procurador-Geral do MPC.

RESPONSÁVEL: Sérgio da Silva Cezar – CPF n. 407.974.652-00.

Procurador-Geral do Município de Presidente Médici.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

REPRESENTAÇÃO. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROVIDÊNCIAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. CABIMENTO

1. A imputação de débito feita pelo Tribunal de Contas gera, ao ente jurisdicionado, um crédito a ser cobrado, seja na via administrativa, seja na via judicial, o que compete à Procuradoria Geral ou, em sua ausência, ao representante legal do ente credor (art. 2º, Instrução Normativa n. 42/2014, vigente à época do fato).

2. Além do dever de proceder a cobrança, compete ao responsável comunicar ao Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias, as providências adotadas (art. 2º, segunda parte, Instrução Normativa n. 42/2014, vigente à época do fato).

3. Ainda que procedida a cobrança pelo meio judicial, se o agente for omisso na prestação de informações e isso gerar a movimentação da máquina administrativa, com a propositura de representação desnecessária, é cabível a aplicação de multa sancionatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em desfavor de Sérgio da Silva César, Procurador-Geral do Município de Presidente Médici, em razão de apontada omissão na adoção de providências para execução de débitos imputados por esta Corte de Contas e da obrigatoriedade de apresentar as informações acerca das medidas adotadas, nos termos disposto no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva, em

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 52-A da LC n. 154/1996, c/c. o art. 82-A do RI-TCE/RO, porque presentes suas condições e pressupostos;

II – No mérito, julgá-la procedente, para o fim de aplicar a Sérgio Silva César, CPF n. 407.974.652-00 multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter se omitido de dever de informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para a cobrança de débito imputado por meio de acórdão desta Corte;

III - Dar ciência deste acórdão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/19, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, na forma regimental, o MPC;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação e arquivamento dos autos, isso observado integralmente os trâmites legais;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva (Relator para o acórdão), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição

regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00293/21

PROCESSO: 01413/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal
Maria Cecília Simões Silva, CPF nº 894.450.902-68, Secretária Municipal de Saúde
Maria da Penha Pereira Krauze, CPF nº 614.980.762-20, Ex-Secretária Municipal de Saúde
Leomira Lopes de Franca, CPF nº 416.083.646-15, Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021

AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que percentual razoável das determinações foram atendidas, mantendo as determinações pendentes para acompanhamento pelo órgão de controle do ente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção realizada em conjunto pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), considerando o termo de cooperação técnica estabelecido entre os órgãos, e visa evidenciar se o município de Presidente Médici/RO apresenta eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, com base nos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do presente processo fiscalizatório, diante do atendimento satisfatório das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0103/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1063121), em razão do índice de 88,6% da população vacinada, verificado em 15.9.2021, conforme registrado no Relatório de Análise Técnica (ID 1108475);

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº 497.763.802-63, e à atual Secretária Municipal de Saúde, Maria Cecília Simões Silva, CPF nº 894.450.902-68, ou quem substituí-los, que mantenham as ações implementadas em cumprimento a DM nº 103/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1063121), a fim de manter o ritmo de vacinação;

III - Determinar à Controladora-Geral do Município, Leomira Lopes de Franca, CPF nº 416.083.646-15, ou quem substituí-la, que promova a fiscalização do processo de vacinação no âmbito de sua competência, bem como acompanhe as medidas de controle adotadas em cumprimento a DM nº 103/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1063121), conforme consta no item II desta decisão, que poderão ser aferidas em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que a vacinação contra Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;

IV – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza para manter a eficiência da fiscalização;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II a IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00295/21

PROCESSO : 01562/21– TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO
INTERESSADOS : Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72) - Prefeito
Patricia Magalhães do Valle (CPF n. 529.787.022-49) - Secretária de Saúde
Claudia Bonatto (CPF n. 814.399.629-87) - Controladora-Geral
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ÍNDICE DE VACINAÇÃO SUPERA A MÉDIA NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do município.
3. Determinações cumpridas em grande parte.
4. Atingimento do escopo da fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no município de Santa Luzia do Oeste, mediante cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia (CGU-R/RO) e esta Corte de Contas, tem como objetivo fiscalizar a "eficácia na execução do plano da imunização da Covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 00187/2021-GCESS;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72) e à Secretária Municipal da Saúde, Patrícia Magalhães do Valle (CPF 529.787.022-49), ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 00187/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05871/17 (PACED)
INTERESSADO: Augusto Tunes Praça
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00031/09, proferido no processo (principal) nº 02392/07
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício
RELATOR:

-

DM 0019/2022-GP

-

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Praça**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00031/09, prolatado no Processo nº 02392/07, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0017/2022-DEAD (ID nº 1149386), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00005/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1146707 e anexo ID 1146708, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00031/09, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200031390, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0000448-74.2011.8.22.0009, ajuizada para cobrança da dívida, foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme sentença anexa.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1148270. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC nº 00031/09 (Execução Fiscal nº 0000448-74.2011.8.22.0009), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Augusto Tunes Praça**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00031/09**, exarado no Processo originário nº 02392/07, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1148270.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 07249/2021

ASSUNTO: Nomeação de 3 (três) Analistas de TI aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO, de 25 de julho de 2019

INTERESSADA: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC

RELATOR: Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente

DM 0027/2022-GP

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE ANALISTAS DE TI APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2019-TEC-RO. PERÍODO DE PANDEMIA. PROVIMENTO DOS CARGOS. VEDAÇÃO LEGAL (LC 173/2020 E LC 101/2000). EFEITOS LEGAIS (TEMPORÁRIOS) EXAURIDOS. NOMEAÇÕES PRETENDIDAS. VIABILIDADE JURÍDICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

É possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de vagas novas porque não há mais óbices relativos aos efeitos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu medidas restritivas no período de pandemia, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda o aumento de despesa com gasto de pessoal nos 180 dias do final de mandato, uma vez que os efeitos proibitivos desses normativos se exauriram em 31/12/2021. Assim, preenchidos todos os requisitos legais para o provimento dos cargos públicos, valendo realçar a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa decorrente deste ato, viável a nomeação dos candidatos.

1. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, por meio do Memorando nº 33/2021/SETIC (ID 0352339), solicita que seja avaliada “a possibilidade de iniciar os procedimentos burocráticos quanto à convocação dos Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no concurso público 01/2019”. Justifica tal pedido em face da “necessidade de dar continuidade aos projetos” de TI, os quais “impactam positivamente toda a Corte de Contas, contribuindo para o alcance de ações estratégicas”.

2. Pelo Despacho GABPRES 0355119, a Presidência deste Tribunal, à época (novembro de 2021), destacou que, “Em razão da edição da LC n. 173/2020, há (havia) impossibilidade, no período pandêmico, de nomeação dos aprovados no referido Concurso, uma vez que não se trata (tratava) de vaga já preenchida anteriormente, consoante entendimento firmado na DM 0599/2021-GP, expedida no Processo SEI 2966/2021”. Contudo, tendo em vista a enorme necessidade de reforço de pessoal nessa área do TCE, concluiu que não havia impedimento para que “os atos preparatórios que antecedem à nomeação sejam (fossem) levados à cabo, antes mesmo do fim prazo de vigência da referida lei”. Assim, determinou encaminhamento do feito à SGA para o atendimento dessa medida.

3. A SGA remeteu o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (Despacho nº 0359220/2021/SGA), para a “elaboração dos procedimentos internos necessários à nomeação dos 03 (três) candidatos aprovados no concurso público n. 01/2019 desta Corte de Contas”, bem como para a realização, juntamente com a Assessoria Técnica da SGA, do planejamento de chamamento do concurso supracitado.

4. A SEGESP (ID 0364864) apresentou o cronograma das atividades a serem executadas para a contratação dos aprovados, destacando as seguintes datas para atendimento do pleito:

“Até 03/01/2022 - retorno do processo à Diap para elaboração de ato de convocação;

- 04/01/2022 - Publicação de ato de convocação;

- Até 03/02/2022 - Publicação de ato de nomeação;

- Até 04/03/2022 - Recepção de servidores”.

5. Com essas informações, o feito foi submetido à deliberação da SGA, que, por meio do Despacho nº 0371238/2022, enunciou que o dispêndio com a nomeação desses servidores está devidamente projetado na Proposta Orçamentária 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual, após ser submetida ao crivo do CSA, culminou no Acórdão ACSA-TC 00014/21 (Processo PCe 01810/21, ID 0332547), que aprovou o Orçamento relativo ao exercício de 2022, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal – aprovada na sessão do dia 16.12.2021 pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

6. A SGA destacou, ainda, que as vedações temporárias previstas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, findaram em 31 de dezembro de 2021, não havendo mais impeditivos para o provimento dos cargos e, por essa razão, submeteu os autos à deliberação da Presidência deste Tribunal.

7. A PGETC, instada a se manifestar quanto à solicitação da SETIC (Despacho ID 0371595), exarou o Despacho n. 2/2022/PGE/PGTCE, entendendo “não haver óbice jurídico quanto à nomeação de 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no último Concurso Público promovido pelo Tribunal de Contas”.

8. Pois bem.

9. Como se pode notar, inexistente controvérsia quanto à ausência de impedimento legal para a nomeação dos 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no último concurso promovido pelo TCE, haja vista que as vedações temporárias do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, bem como do inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), não mais persistem.

10. Sem mais delongas, por se coadunar integralmente com os pronunciamentos da SGA e da PGETC, adoto a fundamentação apresentada no Despacho n. 2/2022/PGE/PGTCE como razão de decidir, transcrevendo-a:

“[...]

Conforme bem pontuado pela SGA, as vedações temporárias previstas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, findaram em 31 de dezembro de 2021, não havendo mais óbices para provimento dos cargos especificamente com base em tais impeditivos.

Pontua-se que sobre a matéria houve manifestação da PGETC no bojo do processo SEI 002966/2021 (Parecer n.02/2021/PGE/PGETC), a qual adota-se, nesta oportunidade, como motivação aliunde ou per relationem, considerando, para tanto, a identidade do objeto paradigma com a formulada nestes autos, homenageando-se, com isso, os postulados da economicidade e da eficiência, a fim de se admitir manifestação técnico-jurídica simplificada por parte desta Procuradoria.

Dessa forma, considerando o término das vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em 31.12.2021, bem como ultrapassado o período de final de mandato do Presidente do Tribunal de Contas (art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000) bem como as ponderações trazidas por esta setorial em momento anterior, não se vislumbra óbice jurídico quanto à nomeação de 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no último Concurso Público promovido pelo Tribunal de Contas, tratando-se de decisão discricionária do Presidente desta Corte de Contas dentro dos devidamente motivados critérios de oportunidade e conveniência, cuja despesa está projetada na Proposta Orçamentária 2022 (IDs 0309398 e 0327463), deferida pelo

Acórdão ACSA-TC 00014/21 (ID 0332547 – SEI 003033/2021), conforme certificado pela SGA (Despacho de ID n. 0371238).

Fica dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado no caso, em vista da delegação contida no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016”

11. Em relação ao posicionamento anterior invocado pelo Órgão de Consultoria Jurídica, “como motivação aliunde ou per relationem” (Parecer n.02/2021/PGE/PGETC), é de bom alvitre destacar o seguinte trecho, in verbis:

“[...]

Diz o artigo 8º da LC 173/2020:

Art. 8º

Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Da leitura da previsão, vê-se que embora haja vedação à admissão ou contratação de pessoal, o artigo 8º da LC n.173/2020 trouxe cinco exceções de contratação durante esse período, são elas: a) reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art.37 da Constituição Federal; d) contratações temporárias para prestação de serviço; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

A consulta tem por objeto a análise sobre a possibilidade de nomeação de 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no concurso público 01/2019. Tal hipótese, em tese, se enquadraria no item "d" acima indicado (reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalícios). [leia-se item b]

Embora a LC 173/2020 não tenha delimitado o momento no qual essas vacâncias devem ocorrer para que haja reposição durante o período restritivo de 28.05.2020 até 31.12.2021, a melhor interpretação é de que toda vacância de cargo efetivo, independente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência da LC n.173/2020.

No entanto, como esclarecido pelo próprio Secretário da SETIC, não se tratam de vagas já preenchidas anteriormente, não se enquadrando no conceito de vacância aqui indicada, o que impede sua nomeação durante o período pandêmico.

Vale registrar que, como lembrado pela SGA, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia possui entendimento sedimentado quanto à possibilidade de interpretação extensiva do dispositivo supracitado utilizando como parâmetro o fato de que "a intenção do legislador é de manter o estado da arte em relação aos gastos públicos durante o período pandêmico, considerando os gastos com pessoal até então realizados" (SEI Executivo nº 0020.067038/2020-86).

Em outras palavras, a posição institucional do órgão da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia é o de que é possível a admissão e contratação de pessoal durante o período pandêmico desde que os gastos com pessoal até então realizados sejam mantidos, considerando-se como parâmetro os gastos existentes até o início da vigência da Lei.

Contudo, em que pese o louvável e competente trabalho desenvolvido por esta Corte de Contas desde o exercício de 2019 para o Contingenciamento de Despesas, com a notável economia de recursos relativos à despesas de pessoal necessárias ao enfrentamento do ajuste fiscal, com a reprogramação dos gastos, o fato é que não restou comprovado nos autos inexistir o aumento de despesa após a edição da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, o que impede o enquadramento do caso na hipótese encartada pelo entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado.

Logo, sob o aspecto da Lei Complementar 173/2020, entende-se não ser possível a nomeação dos 03 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no concurso público 01/2019, considerando não se tratar de cargos já vagos anteriormente muito menos existir a comprovação de que não houve aumento de despesa considerando o advento da Lei Complementar 173/2020, conforme entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado."

12. Em complemento, por razões óbvias, semelhantemente ao exame empreendido para sustentar a não incidência da vedação da LC nº 173/2020, convém invocar o mesmo argumento de ordem temporal para o afastamento, também, da proibição do inciso II do art. 21 da LC n. 101/2000, tendo em vista o encerramento do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, que perdurou até 31.12.2021.

13. Assim, inexistentes os óbices da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos proibitivos se exauriram em 31/12/2021, e preenchidos os requisitos legais, valendo realçar a disponibilidade orçamentária e financeira para o pretendido provimento dos cargos públicos, mostra-se oportuno e conveniente, dada a premente necessidade da unidade demandante, o prosseguimento do processo de admissão dos 3 (três) Analistas de Tecnologia da Informação aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO, de 25 de julho de 2019, até os seus ulteriores termos.

14. Diante do exposto, dada a comprovada viabilidade jurídica da medida pleiteada, que se mostra oportuna e conveniente, decido:

I) Deferir a nomeação de 3 (três) Analistas de TI aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2019-TCERO, promovido por este Tribunal de Contas para o provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação;

II) Determinar que a Secretária Executiva da Presidência proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à ciência do Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01035/21 (PACED)
INTERESSADO: Moisés Cazuzza de Andrade
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00040/21, proferido no Processo (principal) nº 01323/20
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

-

DM 0023/2022-GP

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Moisés Cazuzza de Andrade**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00040/21, prolatado no Processo (principal) nº 01323/20, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0023/2022-DEAD, ID nº 1150603) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20210103400002, relativo à CDA nº 20210200040120, consoante extrato acostado ao ID nº 1150249.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Moisés Cazuzza de Andrade**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00040/21**, exarado no Processo nº 01323/20, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1150256.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06395/17 (PACED)
INTERESSADA: Judit da Silva Castro Prieto
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00035/89, proferido no processo (principal) nº 01394/88
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0024/2022-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Judit da Silva Castro Prieto**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00035/89, prolatado no Processo nº 01394/88, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0020/2022-DEAD (ID nº 1150600), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00029/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1147786, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade da Senhora Judit da Silva Castro Prieto, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00035/89, proferido no Processo n. 01394/88, tendo em que vista que não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizaras cobranças do referido crédito, conforme consultas a sistemas como o Processo Judicial Eletrônico –PJe, SITAFE e o Processo de Contas Eletrônico–PCE, conforme certidões negativas anexas, e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança da dívida.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Judit da Silva Castro Prieto objetivando a cobrança da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC nº 00035/89.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00035/89 transitou em julgado em 16/02/1990 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, este TCE, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Judit da Silva Castro Prieto**, em relação à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00035/89**, proferido no Processo nº 01394/88, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05127/17 (PACED)

INTERESSADO: José Antônio de Freitas

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 137/2009-Pleno, proferido no processo (principal) nº 04201/06

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0026/2022-GP

-

MULTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARALISADA HÁ MAIS DE OITO ANOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. GRANDE PROBABILIDADE DE INSUCESSO POR FORÇA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA (MULTA). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A paralisação injustificada da ação de cobrança por tempo demasiado (mais de 08 anos) revela o desinteresse no prosseguimento da ação para perseguir a multa cominada, o que reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, porquanto a dívida decerto está prescrita.

2. Dada a circunstância, impositiva a concessão de baixa de responsabilidade, conforme preceitua a alínea "a" do inciso II do art. 17 da IN 69/20.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Antônio de Freitas**, do item II do Acórdão nº 137/2009-Pleno, prolatado no Processo nº 04201/06, relativamente à cominação de multa.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0658/2021-DEAD (ID nº 1132654), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01487/2021/PGE/PGETC (ID 1129516), requerendo a baixa de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, acerca da multa cominada no item II do Acórdão n. 137/2009-Pleno, insculpida na CDA n. 20100200031512, tendo em vista a extinção da Execução n. 0004318-51.2011.8.22.0002 decorrente da prescrição intercorrente.

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Ação n. 0004318-51.2011.8.22.0002 encontra-se **arquivada definitivamente desde 11/06/2013**, e os autos eliminados, conforme extrato processual juntado sob o ID 1132009.*

Ressaltamos que inexistem outras imputações a serem analisadas no Paced, sendo passível o envio deste ao arquivo, em caso de concessão da baixa de responsabilidade, conforme Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1132012. [...]

03. É o relatório. Decido.

04. Pois bem. Como visto, a PGETC, na condição de ente credor, solicita a baixa de responsabilidade do senhor José Antônio de Freitas, pois a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº 137/2009-Pleno (Execução Fiscal nº 0004318-51.2011.8.22.0002), encontra-se arquivada definitivamente desde 11/06/2013, o que, em virtude da prescrição, compromete a exigibilidade da dívida.

05. Mesmo sem o reconhecimento formal da prescrição (intercorrente) no processo judicial, dada a tramitação da referida ação que registra o fato do processo permanecer no arquivo definitivo há mais de oito anos, tendo, inclusive, os seus autos eliminados em 08/01/2019, tem-se que, o crédito executado, decerto, está prescrito.

06. Segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.340.553/RS), o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo tem início automaticamente da data de ciência do Estado, e, ao final do prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (quinquenal), sendo que o transcurso de 5 anos leva a extinção do crédito.

07. Logo, à luz das diretrizes acima, considerando o período de mais de oito anos de suspensão da aludida ação de execução fiscal (desde 11/06/2013), além da eliminação dos seus autos (em 08/01/2019), não há como sustentar o interesse de agir no prosseguimento da cobrança, haja vista a grande probabilidade de insucesso da medida, por força da prescrição da dívida, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade do interessado, conforme pugnou a PGETC.

08. Por fim, cabe alertar à PGETC sobre a necessidade de adoção das medidas pertinentes com vista à extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0004318-51.2011.8.22.0002.

09. Ante o exposto, acolho o pleito da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade em favor de **José Antônio de Freitas**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 137/2009-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 04201/06, em razão da incidência da prescrição.

10. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, arquivando-se o feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1132012.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04462/17 (PACED)

INTERESSADO: Glicério Bitencourt Queiroz

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC nº 0010/08, proferido no processo (principal) nº 04867/04
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0025/2022-GP

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Glicério Bitencourt Queiroz**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 0010/08, prolatado no Processo nº 04867/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0025/2022-DEAD (ID nº 1150926), comunica o que segue:

[...] Ao consultarmos o andamento do Processo Judicial n.7001964-34.2021.8.22.0001, proposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 0010/08, em desfavor do Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, verificamos a existência da sentença juntada ao ID 1134438^[1], cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil –CPC. [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID nº 1150853, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Glicério Bitencourt Queiroz**, quanto à multa imputada no **item II do Acórdão AC1-TC nº 0010/08**, exarado no processo de nº 04867/04, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1140658.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0025/2022-DEAD (ID nº 1150926) tenha mencionado que a sentença esteja anexada ao “ID 1134438”, ocorre que, diversamente do informado, o ID correto do anexo da sentença consiste no 1139438.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 58, de 25 de janeiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000352/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022.

Onde se lê: "Exonerar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, do cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 28 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020."

Leia-se: "Exonerar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, a partir de 17.1.2022, do cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 28 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 59, de 25 de janeiro de 2022.

Altera a Portaria n. 12, de 10 de janeiro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000352/2022,

Resolve:

Art. 1º - Alterar a data de nomeação e lotação da servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, da Secretaria Geral de Administração, objeto da Portaria n. 12, de 10 de janeiro de 2022, para a partir de 17.1.2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008352/2021
INTERESSADO(A): Nayére Guedes Palitot
ASSUNTO: Adimplemento Substituição
Decisão SGA nº 12/2022/SGA

A servidora Nayére Guedes Palitot, por meio do Requerimento Geral DEAD (0368252), solicitou a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo de no cargo de Diretora, nível TC/CDS- 5, conforme portaria (0368965).

A Instrução Processual nº 165/2021-SEGESP (0369010) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono o período em que a requerente atuou como substituta designada no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Período de 08 a 17.12.2021 - 10 (dez) dias: em razão de gozo de férias regulamentares da titular, conforme Portaria n. 441/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2496 - XI, de 16.12.2021 (0368965).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 10 (dez) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 1/2022/DIAP (0375456).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 1/2022/DIAP (0375456) - R\$ 1.732,23 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 10/2022/CAAD/TC (0375834) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme demonstrativo da despesa (0379219).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Nayére Guedes Palitot, por meio do Requerimento Geral DEAD (0368252), solicitou a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo de no cargo de Diretora, nível TC/CDS- 5, conforme portaria (0368965), no valor de R\$1.732,23 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração - Substituta

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretário Geral Substituto, em 26/01/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008423/2021
INTERESSADO: Severino Martins da Cruz
ASSUNTO: Abono de permanência

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: Emenda Constitucional n. 41/2003, LC n. 432/2008

Decisão SGA n. 11/2022/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor Severino Martins da Cruz, matrícula 203, agente operacional, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE (0369396).

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade.

O servidor requerente implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em 12.12.2021, já na vigência da Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).

Acerca da aplicabilidade das novas regras previdenciárias instituídas pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2020) em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019, até que sobrevenha legislação no âmbito de cada estado trazendo alterando as regras dos regimes próprios de previdência.

A manifestação da PGE/TC teve como fundamento a Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, segundo a qual as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

Diante disso, a PGE-TC infere a "ultratvidade" das leis estaduais, normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGE-TC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0375811), preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: art. 40, § 1º, III "a" da Constituição Federal; art. 6º da EC 41/03; e art. 3º da EC 47/05 (fórmula 85/95) – voluntária por idade e tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Vê-se, portanto, que não há previsão expressa de concessão do Abono de Permanência para os servidores que cumprem os requisitos da aposentadoria voluntária nas hipóteses em que o servidor requerente se encaixa.

Todavia, entendemos que a intenção do legislador, ao instituir o benefício em comento, foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Sobre o tema Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam: "é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[1]".

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Nesse sentido, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Decisão n. 41/14/GP/TCE-RO, a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas da União tem adotado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 20.09.2013)

Nesse sentido, passemos à análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Conforme já mencionado, o servidor preenche os requisitos para aposentação sob a égide de 3 (três) fundamentações legais distintas as quais exigem:

- Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F

60 anos de idade

35 anos de contribuição

10 anos de serviço público

5 anos no cargo

- Art. 6º da EC 41/03

60 anos de idade

35 anos de contribuição

20 anos de serviço público

10 anos de carreira

5 anos no cargo

- Art. 3º da EC 47/05

25 anos de serviço público

15 anos de carreira

5 anos no cargo (reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a", art. 40, § 1º, da CF.

60 anos de idade

35 anos de contribuição

Pois bem, o servidor requerente preencheu todos os requisitos das 3 (três) regras de aposentação acima mencionadas, conforme descrição que segue:

- 60 anos de idade em 4.12.2016

- 35 anos de contribuição em 12.12.2021

- 10 anos de serviço público em 15.6.2003

- 5 anos no cargo em 21.2.2020
- 20 anos de serviço público em 15.6.2003
- 10 anos de carreira em 18.2.2020
- 25 anos de serviço público em 11.6.2018
- 15 anos de carreira em 18.2.2010

Quanto ao período de contribuição, é de registrar que além dos 26 (vinte e seis) anos de serviço público na própria instituição - TCE-RO (doc. ID 0375810) a Segesp atesta que o servidor tem averbado no IPERON (SEI n. 010308/2019[2]):

a) 5º Batalhão de Engenharia de Construção

Período de Contribuição: 7.5.1975 a 10.1.1977

Tempo de Contribuição: 1 ano, 8 meses e 10 dias

b) Mineração Oriente Novo

Período de Contribuição: 1º.12.1977 a 1º.10.1978

Tempo de Contribuição: 10 meses e 1 dia

c) Mineração Oriente Novo

Período de Contribuição: 24.11.1978 a 18.12.1978

Tempo de Contribuição: 25 dias

d) Mineração Aripuana

Período de Contribuição: 1º.5.1979 a 17.10.1980

Tempo de Contribuição: 1 ano, 5 meses e 17 dias

e) Paranapanema SA

Período de Contribuição: 1º.9.1981 a 14.10.1981

Tempo de Contribuição: 1 mês e 14 dias

f) Mineração Oriente Novo

Período de Contribuição: 20.9.1982 a 20.5.1983

Tempo de Contribuição: 8 meses e 1 dia

Desta feita, o servidor soma 35 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição previdenciária (pág. 3, doc. ID 0375810) preenchendo o requisito tempo de contribuição exigido pelo art. 40, § 1º, "a" da CF/88, art. 6º da EC 41/2003, e art. 3º da EC 47/05.

Importa mencionar que em conformidade com o que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008, a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência, é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon. Recai ao TCE-RO somente a competência para averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor quando vinculado ao regime próprio de previdência (Iperon).

Diante disso, considerando que os períodos averbados todos referem-se a serviço prestado pelo requerente enquanto vinculado ao Regime Geral de Previdência, a situação de tempo de serviço/contribuição encontra-se regular.

Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 19.12.2021 (0369396), e o último requisito (tempo de contribuição) para a aposentação foi implementado em 12.12.2021. A Lei Complementar n. 432/08[3], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Desta feita, vê-se que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado antes de completados os 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, o que, na aplicação do dispositivo legal supratranscrito, enseja o pagamento do abono de permanência a contar da protocolização do requerimento.

Ainda que assim não fosse, importante registrar que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 5306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. A PGETC manifestou novo entendimento sobre o tema, entendendo ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 5306/2020 – doc. 0253208).

A Presidência, por sua vez, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO quanto à matéria determinando, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte; (SEI 5306/2020 – doc. 0280608).

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216[4] (0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativo ao exercício de 2022. Em sessão do dia 15.12.2021 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a lei orçamentária anual, Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 6.1[5].

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação (2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0379371).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Severino Martins da Cruz, matrícula 203, agente operacional, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência, a partir de 12.12.2021, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[2] Processo de acesso restrito.

[3] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[4] Em cumprimento à Lei de Diretriz Orçamentária 2022 a proposta orçamentária do TCE, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC 00014/21 (ID 0332547), foi encaminhada a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, através do Ofício n. 330/2021/GABPRES/TCERO (ID 0340458). Até o momento, aguarda-se a aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

[5] Disponível em <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretário Geral Substituto, em 26/01/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021
 RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													
	JANEIRO 2021	FEVEREIRO 2021	MARÇO 2021	ABRIL 2021	MAIO 2021	JUNHO 2021	JULHO 2021	AGOSTO 2021	SETEMBRO 2021	OUTUBRO 2021	NOVEMBRO 2021	DEZEMBRO 2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.995.632,09	7.687.830,54	7.567.642,85	7.858.650,20	7.734.789,28	11.109.838,76	8.085.205,26	7.860.113,66	7.848.921,47	7.926.482,57	7.181.276,78	14.333.107,97	103.189.491,43	126.460,28
Pessoal Ativo	6.232.699,64	5.924.898,09	5.804.710,40	6.095.717,75	5.971.856,83	8.448.051,66	6.279.026,42	6.047.169,57	6.030.997,48	6.108.558,58	5.939.881,71	11.034.023,74	79.917.591,87	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.480.057,23	5.177.321,38	5.060.753,76	5.358.956,29	5.219.358,89	7.702.827,63	5.532.659,57	5.296.869,27	5.270.376,61	5.351.205,68	5.159.528,34	9.539.863,98	70.149.778,63	125.318,66
Obrigações Patronais	752.642,41	747.576,71	743.956,64	736.761,46	752.497,94	746.366,84	750.300,35	760.620,87	757.352,90	780.353,37	1.494.159,76	9.767.813,24	1.141,62	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	2.661.787,10	1.806.178,84	1.812.944,09	1.817.923,99	1.817.923,99	1.241.395,07	3.299.084,23	23.271.899,56	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	2.387.034,28	1.625.980,80	1.632.746,05	1.638.759,89	1.638.759,89	1.062.230,97	3.035.310,81	20.934.494,74	
Pensões	180.198,04	180.198,04	180.198,04	180.198,04	180.198,04	274.752,82	180.198,04	180.198,04	179.164,10	179.164,10	179.164,10	263.773,42	2.337.404,82	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.281.646,20	1.958.435,67	1.840.009,07	2.095.817,17	1.954.446,49	3.011.320,30	2.274.639,54	2.080.249,43	1.990.542,53	2.045.476,64	1.260.663,41	4.210.290,82	27.003.537,27	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	15.027,09	0,00	70.945,02	5.260,32	142.259,55	286.723,81	158.736,85	56.575,79	0,00	3.902,93	0,00	739.431,36	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	73.520,86	35.250,57	7.601,21	0,00	27.559,97	0,00	0,00	1.808,01	43.460,94	37.823,07	3.438,79	757,85	231.221,27	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	2.661.787,10	1.806.178,84	1.812.944,09	1.817.923,99	1.817.923,99	1.241.395,07	3.299.084,23	23.271.899,56	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	445.192,89	145.225,56	69.475,41	0,00	158.693,75	207.273,65	181.736,89	106.760,48	72.581,81	189.729,58	11.926,62	910.448,74	2.760.985,08	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.713.985,89	5.729.394,87	5.727.633,78	5.762.833,03	5.780.342,79	8.098.518,46	5.810.565,72	5.779.864,23	5.858.378,94	5.881.005,93	5.920.613,37	10.122.817,15	76.185.954,16	126.460,28

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.018.331.562,62	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.000.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	12.320.239,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	10.005.011.323,62	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	76.312.414,44	0,76
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	104.052.117,77	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	98.849.511,88	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	93.646.905,99	0,94

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2. O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) referente ao período de janeiro a dezembro de 2021.

3. Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, assim consideradas as que são pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249, da CF, incluídas as parcelas provenientes (i) de recursos com arrecadação de contribuições dos segurados; (ii) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (iii) das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência.

3.1. O Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, com Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como em conformidade aos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

3.2. Conforme Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado custeados com recursos vinculados ao IPERON devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF. As verbas relativas aos auxílios saúde, alimentação, transporte e auxílios creche e escola, quando devidos, são de natureza indenizatória, assim como as que decorrem de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (Súmula nº 136/STJ – “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda”).

4. Nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo PCE n. 00641/20-TCE-RO), (i) o adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração; (ii) o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.

5. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (1ª edição, válido para 2021), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea “a”)

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)	(h) = (f - g)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	8.924.968,10	0,00	2.279,46	0,00	220.274,73	8.702.413,91	5.117.626,97	0,00	3.584.786,94
Recursos Ordinários									
Conta Corrente 5255-8 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	8.742.368,11	0,00	2.279,46	0,00	220.274,73	8.519.813,92	5.117.626,97	0,00	3.402.186,95
Conta Corrente 9023-9 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	113.585,43	0,00	0,00	0,00	0,00	113.585,43	0,00	0,00	113.585,43
Conta Corrente 237129470386499 (Banco Bradesco)	69.014,56	0,00	0,00	0,00	0,00	69.014,56	0,00	0,00	69.014,56
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	8.924.968,10	0,00	2.279,46	0,00	220.274,73	8.702.413,91	5.117.626,97	0,00	3.584.786,94

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2021 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).
Relatório Emitido em 11/01/2022 às 19:11.

NOTA EXPLICATIVA:

1. Cumpre-se o Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) que: - RECOMENDA ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

2. A respeito do Valor Total da Disponibilidade de Caixa Líquida (h) tem-se que esse montante está vinculado ao cumprimento das seguintes obrigações: a) Recurso vinculado à LC n. 1.010/2018 -> Transferência de Recursos Financeiros ao Fundo Capitalizado do IPERON - R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos reais) relativos à Venda da Regional de Ji-Paraná; b) Recurso vinculado à LC n. 194/1997 -> Transferência de Recursos Financeiros ao Fundo de Desenvolvimento Institucional FDI - R\$ 49.414,35 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) relativo à alienação da folha de pagamento; e c) Recurso vinculado ao Cumprimento da EC n. 109/2021 a ser deduzido do Duodécimo pelo Poder Executivo - R\$: 1.335.372,59 (hum milhão, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2021

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	10.005.011.323,62

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	76.312.414,44	0,76
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	104.052.117,77	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	98.849.511,88	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	93.646.905,99	0,94

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	5.117.626,97	3.584.786,94

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2021 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 11/01/2022 às 19:11.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (h) = (f - g)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	39.722.480,06	0,00	0,00	0,00	850,49	39.721.629,57	104.094,37	0,00	39.617.535,20
Recursos Ordinários									
Conta Corrente 8358-5 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	38.803.941,63	0,00	0,00	0,00	850,49	38.803.091,14	104.094,37	0,00	38.698.996,77
Conta Corrente 9016-6 / Agência 2757-X / Banco do Brasil S.A.	918.538,43	0,00	0,00	0,00	0,00	918.538,43	0,00	0,00	918.538,43
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	39.722.480,06	0,00	0,00	0,00	850,49	39.721.629,57	104.094,37	0,00	39.617.535,20

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2021 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)).
Relatório Emitido em 11/01/2022 às 19:22.

NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2021

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente líquida	10.005.011.323,62

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	0,00	0
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <-%>	0,00	0
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <-%>	0,00	0
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <-%>	0,00	0

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	104.094,37	39.617.535,20

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2021 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)). Relatório Emitido em 11/01/2022 às 19:22.

NOTA EXPLICATIVA:

1 - O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI não possui quadro de pessoal.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador Interno
 Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
 Secretária-Geral de Administração
 Matrícula 432

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA CARTA-CONTRATO N. 05/2021/TCE-RO

PROCESSO: 005716/2021

CARTA-CONTRATO N. 05/2021/TCE-RO

OBJETO: Aquisição de suportes de teto para televisores para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATADA: WESLEY RAPHAEL DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 41.643.531/0001-80, com sede na BL SCR N 702/703, bloco F, n. 24, lote 29, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.720-660, na pessoa de seu representante legal, o senhor WESLEY RAPHAEL DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO.

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, em razão da inexecução total da Carta-Contrato n. 05/2021/TCE-RO e da Ordem de Fornecimento n. 02/2021/DIVCT, APLICO a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DE RONDÔNIA, pelo período de 6 (seis) meses, à empresa WESLEY RAPHAEL DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 41.643.531/0001-80, e DETERMINO a rescisão da Carta-Contrato n. 05/2021/TCE-RO e da Ordem de Fornecimento n. 02/2021/DIVCT, com fundamento nos arts. 77, 78 - I, 79 - I e 87 - III, da Lei n. 8.666/93 c/c com o art. 5º, V, e 10 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO".

AUTORIDADE JULGADORA: Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TERMO DE PENALIDADE N.: 25/2021/SELIC, publicado no DOe TCE-RO – nº 2479, ano XI, de 23 de novembro de 2021.

RESCISÃO: Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Carta-Contrato n. 05/2021/TCE-RO, com fundamento nos arts. 77, 78, I, 79, I, e 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA CARTA-CONTRATO N. 01/2021/TCE-RO

PROCESSO: 004075/2021

CARTA-CONTRATO N. 01/2021/TCE-RO

OBJETO: Aquisição única e total de materiais de consumo diversos (adesivos, fitas e totem), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATADA: JULIANA NASCIMENTO LANZOTTI 34066421873, doravante denominada ALPHA SOLUÇÕES MÉDICA, ODONTO E LABORATORIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 32.485.988/0001-12, com sede na Rua Professor Abílio Rodrigues, nº 151, PQ Delta, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP: 13.564-630, na pessoa de sua representante legal, a senhora JULIANA NASCIMENTO LANZOTTI.

DECISÃO: "(...) CONHEÇO do recurso interposto pela empresa JULIANA NASCIMENTO LANZOTTI 34066421873 (CNPJ n. 30.633.996/0001-33), eis que TEMPESTIVO, e no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão da SELIC que aplicou as penalidades de:

a) multa contratual, no importe de R\$ 445,78 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor do contrato, com base no inciso III do art. 5º e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

b) impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 9 (nove) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e inciso V do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

c) rescisão contratual, com base nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

AUTORIDADE JULGADORA: Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TERMO DE PENALIDADE N.: 26/2021/SELIC, publicado no DOe TCE-RO – nº 2503, ano XI, de 28 de dezembro de 2021.

RESCISÃO: Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Carta-Contrato n. 01/2021/TCE-RO, com fundamento nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 01/2022/SELIC

PROCESSO SEI: 007134/2021

CONTRATO N.: 07/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: NUCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI, inscrita no CNPJ sob o n. 34.475.988/0001-67

FALTA IMPUTADA

Atraso injustificado do pagamento de 1 (uma) bolsa-estágio, relativa ao mês de outubro de 2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, pelos elementos constantes destes autos, ACOLHO a Instrução Processual n. 0357444/2021/DIVCT/SELIC e, por restar devidamente caracterizada a responsabilidade da contratada no atraso do pagamento de 1 (uma) estagiária, eis que não demonstrada a ocorrência de qualquer fato de terceiro que a impediu de fazê-lo em tempo hábil, aplico ao NUCLEO REG. DO INSTITUTO EUVALDO LODI, inscrito no CNPJ sob o n. 34.475.988/0001-67, a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 14 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, com vistas a evitar que a contratada repita a falta contratual ora relatada.

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

17.01.2022

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado**

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente em exercício da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos, e a quem possa interessar que a 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, prevista para o dia 8 de fevereiro de 2022 (terça-feira), foi cancelada.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento da 1ª Câmara em substituição
Matrícula 990757
